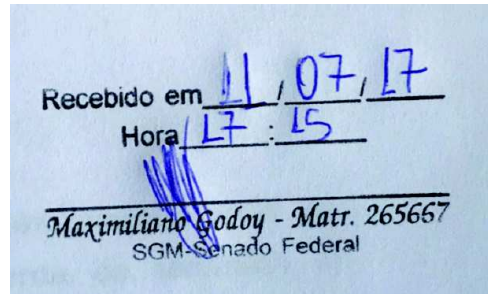


**Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.**



**Demóstenes Lázaro Xavier Torres**, brasileiro, casado, Procurador de Justiça do Estado de Goiás, portador da cédula de identidade nº 666.764, expedida pela SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 251.804.101-00, com endereço na Rua 12, nº 141, edifício Parque Imperial, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP. 74140-035, por intermédio de seus advogados legalmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, sob os números 18.111 e 19.833, e Seccional do Distrito Federal sob o número 22.072, com lógica incidental nas normas jurídicas constitucionais prescritas no artigo 5º, incisos XXXIV<sup>1</sup>, LIV, LV, LVI da Constituição Federal, bem como normas jurídicas

<sup>1</sup> CF/88: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

[www.torresesilva.adv.br](http://www.torresesilva.adv.br)

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

1

infraconstitucionais prescritas no artigo 65<sup>2</sup> da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, além do artigo 409<sup>3</sup> e artigo 48, inciso XXXIII<sup>4</sup> do Regimento Interno do Senado Federal e do artigo 26<sup>5</sup>-B da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar apresenta:

## PETIÇÃO

Contra o Ato do Senado Federal instrumentalizado na Resolução n. 20, de 2012 que decretou a perda do mandato e, conseqüentemente, a inelegibilidade do então Senador da República, Demóstenes Lázaro Xavier Torres, ora Peticionante.

### 1.0 – DOS FATOS.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso em Habeas Corpus n. 135.683-Goiás, impetrado pelo PETICIONANTE peticionante, concedeu a ordem para declarar a **invalidade** das interceptações telefônicas relacionadas a ele na **Operação Vegas** e na **Operação Monte Carlo (ANEXO: Fls. 58 a 134)**. Conseqüentemente, esta decisão produz efeitos jurídicos imediatos e diretos sobre todas as provas emprestadas e compartilhadas no âmbito civil, penal e administrativo.

<sup>2</sup> Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

<sup>3</sup> Art. 409. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência

<sup>4</sup> Art. 48. Ao Presidente compete:

XXXIII - resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

<sup>5</sup> Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processodisciplinar parlamentar, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.”

Especificamente, no processo administrativo ético disciplinar que, via Resolução n. 20, de 2012, culminou com a perda do mandato e consequente inelegibilidade do então Senador Demóstentes Lázaro Xavier Torres, pois todo o conjunto-fático probatório que instruiu a Representação n. 01, de 2012, compõe-se das mesmas provas emprestadas e derivadas das interceptações telefônicas declaradas inválidas. Logo, cabe controle de legalidade do ato jurídico praticado pelo Senado Federal, pois ocorreu violação às garantias constitucionais do devido processo legale da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo.

Nos processos penais n. ° 334717.51-2014.8.09.0000 e 428369-93.2012.8.09.0000<sup>6</sup>, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já reconheceu os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada no Recurso em Habeas Corpus n. 135.683-Goiás, que eram instruídos com as mesmas provas emprestadas e compartilhadas

<sup>6</sup> AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DELA DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Verificada a existência de conexão/continência na ação penal submetida a julgamento perante este egrégio Tribunal, também com relação aos corréus se imporá o deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação, sem que tal providência importe em ofensa ao princípio do devido processo legal ou do juiz natural. 2. O desmembramento, na presente fase processual, prejudicaria a compreensão global dos fatos e poderia levar ao pronunciamento de decisões contraditórias, o que deve ser evitado. 3. Dada a inadmissibilidade dos diálogos interceptados e, por conseguinte, de todos os elementos de informação que instruíram inicialmente a denúncia, cuja ilicitude foi declarada pela excelsa Suprema Corte por ocasião do julgamento do RHC n° 135.683/GO, que determinou o seu consequente desentranhamento, a conclusão irretorquível é a inviabilidade da continuidade desta ação penal, por perda superveniente de justa causa, condição processual imprescindível para o regular exercício do direito de ação. 4. Impõe-se o trancamento da ação penal, isto é, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não houver, ainda que de modo indiciário, elementos de informação que apontem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, de conformidade com o art. 3° c/c art. 395, inciso III e art. 648, inciso I, todos do Código de Processo Penal, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO PENAL TRANCADA. (TJGO, AÇÃO PENAL 428369-93.2012.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2017, DJe 2295 de 27/06/2017)

da Operação Vegas e Operação Monte Carlo. Note-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por decisão unânime, mandou excluir e destruir todas as interceptações e provas delas derivadas, ou seja, hoje as provas não só ilícitas, mas inexistentes. Consequentemente, as denúncias foram rejeitadas por falta de justa causa, pois não há lastro probatório algum (ANEXO: Fls. 135 a 189).

No âmbito administrativo, especificamente neste processo administrativo ético disciplinar do Senado Federal, a decisão do Supremo Tribunal Federal produz efeitos jurídicos nas provas emprestadas e compartilhadas com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pois todas têm a mesma origem ou são derivadas das interceptações declaradas inválidas na **Operação Monte Carlo** e na **Operação Vegas**.

No dia 28 de março de 2012 (28/12/2012), foi protocolada a representação n. 01, de 2012, contra o PETICIONANTE, tendo em vista “as matérias publicadas pelos órgãos de imprensa acerca das investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito da **“Operação Monte Carlo”**”. Todas as provas que instruem a representação n. 01, de 2012, têm origem ou são derivadas da mencionada **Operação Monte Carlo** e da **Operação Vegas**. Transcreve-se trechos da representação:

*“No início do mês de março de 2012, órgãos de imprensa começa a divulgar diversas matérias acerca das investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito da assim denominada **“Operação Monte Carlo”** destinada a desbaratar quadrilha envolvida com o jogo ilegal em vários Estados da Federação.”(Anexo: Fl. 192);*

*“Em 2008, por meio da **“Operação Vegas”** a Polícia Federal teria novamente encontrado vínculo entre o Representado e Cachoeira. O inquérito desta Operação, que trazia o conteúdo de escutas telefônicas, foi encaminhada à Procuradora Geral da República*

em 2009, por conter indícios contra o Senador Demóstenes.” (Anexo: Fls 194).

O Parecer n. 821, de 2012-CEDP do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar também reconhece que as provas são única e exclusivamente originadas e derivadas das indigitadas interceptações telefônicas. Inclusive, todos os documentos produzidos pela imprensa têm sua origem nos áudios interceptados. Assim é a narrativa:

*“Deixei-me de debruçar, naquela peça decisória, sobre diversas questões suscitadas pela mídia como “vazamentos” dos inquéritos das operações “Vegas” e “Monte Carlo”, que implicavam o Senador Demóstenes Torres em diversos crimes, fazendo a elas menção somente no que era tangencial ao centro dos fundamentos postos na peça decisória.*

*A opção – é de bom alvitre que se esclareça - não decorreu da suposta alegação de invalidade das provas feita reiteiramente pela defesa do Senador Demóstenes Torres. Derivou de não estarem os dados até aquele momento, oficialmente, sob o crivo deste Conselho, não podendo ser verificada sua autenticidade e, sobremaneira, por considerá-los descensários à análise preliminar, em que somente indícios da quebra de decoro parlamentar já se apresentavam como suficientes para o acolhimento da Representação.”*  
(Anexo: Fl. 232)

O Parecer n. 822 da CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - referente ao Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e relacionado à Representação n. 1, de 2012, afirma que as interceptações telefônicas obtidas nas operações Monte Carlo e Vegas são a fonte exclusiva que a instruí. Reproduz-se a seguir:

*“Tanto da Operação Vegas como na Operação Monte Carlo foram feitas interceptações telefônicas (devidamente autorizadas e monitoradas por autoridades judiciais) que tinham como*

**www.torresesilva.adv.br**

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

5



alvo aparelhos celulares e Nextel de Carlinhos Cachoeira e outros membros de seu grupo criminoso.

A conexão entre o Representado e Cachoeira tornou-se pública, **por divulgação, pela imprensa, de áudios das indigitadas interceptações telefônicas**, logo, após a prisão de Carlos Augusto de Almeida Ramos. **O parecer do Conselho de Ética descreve a sequencia de eventos que levou ao pedido de instauração de inquérito no Supremo Tribunal Federal (STF), em desfavor do Senador Demóstenes Torres, e à propositura da representação que culminou com a decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, constantes de parecer, ora sob consideração desta Comissão.” (Anexo: Fl. 308)

O resultado final da votação do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na representação n. 01, de 2012, declara em sua narrativa que todo o acervo probatório tem origem nas interceptações telefônicas ou são delas derivadas, a exemplo da divulgação pela imprensa dos áudios. Assim é a narrativa:

“Sabe-se que o acervo de encontros fortuitos de interceptações telefônicas (devidamente autorizadas e monitoradas por autoridades judiciais, tanto em 2008/2009 com em 2011/2012) – que tinham como alvo aparelhos de Carlinhos Cachoeira e de outros membros de seu grupo criminoso, registre-se – importou a sugestão da matéria à Consideração do Procurador Geral da República, por força de identificação de envolvidos portadores da prerrogativa de foro, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Entrementes, a conexão entre o Representado e Cachoeira tornou-se pública, por divulgação, pela imprensa, de audios das indigitadas interceptações telefônicas. **A sequencia de eventos que levou ao pedido de de instauração de inquérito no STF e a propositura da Representação já foi narrada no meu informe inicial.** (Anexo: Fl. 391)

[www.torresesilva.adv.br](http://www.torresesilva.adv.br)

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

6

Com base nas **provas emprestadas** produzidas na **Operação Monte Carlo** e na **Operação Vegas** e compartilhadas com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado para serem utilizadas, no âmbito administrativo, no processo administrativo ético disciplinar, o Senado Federal, no dia 11 de julho de 2012, decretou a perda do mandato, consequentemente, ainelegibilidade do então Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, concluindo pela aplicabilidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º, inciso II e III, e o artigo 11, inciso II, da Resolução n. 20, de 1.993 e esta decisão foi publicada no dia 12 de julho de 2012.

Porém, transitou em julgado no dia 01 de abril de 2017, o provimento jurisdicional exarado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus n. 135.683-Goiás, impetrado pelo PETICIONANTE, concedendo a ordem para declarar a **invalidade** das interceptações telefônicas relacionadas a ele na **Operação Vegas** e na **Operação Monte Carlo**, realizadas em primeiro grau, **bem como as provas diretamente delas derivadas**. Neste sentido é a EMENTA:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa. Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. **Operação Vegas. Surgimento de indícios do envolvimento de Senador da República**, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa (CF, art. 102, I, b e c). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte. Não ocorrência. Usurpação de sua competência constitucional configurada. Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do Supremo Tribunal

Federal. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). **Operação Monte Carlo. Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração.** Sobrestamento em autos apartados dos elementos arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados. Desmembramento caracterizado. **Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa. Invalidez das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo e das provas diretamente delas derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree).** Precedentes. Recurso parcialmente provido.

1. Nos termos do art. 102, inciso I, alíneas b e c, da Constituição de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República, e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

2. A prerrogativa de foro não tem como objetivo favorecer aqueles que exercem os cargos listados na Constituição, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar anapulações políticas nos julgamentos e a subversão da hierarquia.

3. O papel do Supremo Tribunal Federal como Corte criminal relaciona-se intrinsecamente com o princípio constitucional do juiz natural, segundo o qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, inciso LIII). Portanto, em estrita observância a esse princípio, somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar medidas de interceptação de comunicações telefônicas em desfavor de titular de prerrogativa de foro.



4. É válido o encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (v.g. RHC nº 120.111/SP, Primeira Turma, de minha relatoria DJe de 31/3/14).

5. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.

6. Todavia, a hipótese retratada nos autos não se coaduna com o entendimento jurisprudencial suso mencionado por não se tratar de simples menção a detentor de prerrogativa de foro, nem, muito menos, de encontro fortuito de provas.

7. Em relação à operação Vegas, deflagrada em 2008, embora as autoridades nela envolvidas negassem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor de detentor de prerrogativa de foro, os documentos contidos nos autos demonstraram que, no auge da persecução penal, nos idos de 2008 já havia indícios reflexos de seu envolvimento com o objeto em apuração, não obstante a denúncia mencione que os fatos em relação a ele teriam como termo inicial somente a data de 22/6/09, que antecedeu o deslocamento da competência para esta Corte.

**8. Portanto, o surgimento de indícios de envolvimento do recorrente já no ano de 2008 tornou impositiva a remessa do caso para o Supremo Tribunal Federal, o que, por não ter ocorrido *opportune tempore*, maculou os elementos de prova arrecadados em seu desfavor.**

9. É do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, “surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo (...), sob pena de haver seu arquivamento, ante

a ilicitude dos elementos colhidos” (Inq nº 3.305/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 2/10/14).

**10. Quanto à operação Monte Carlo, deflagrada 2011, embora as autoridades envolvidas na operação também negassem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor de detentor de prerrogativa de foro, os documentos constantes dos autos demonstraram exatamente o contrário.**

11. Desde o início da operação, em 2011, já havia indícios relevantes de envolvimento do recorrente com os fatos apurados, sendo certo que não cabia ao juízo de primeiro grau, para prosseguir com as investigações, promover seu desmembramento, tal qual ocorreu ao se determinar a formação de autos em apartado contendo o “Relatório de Inteligência acerca dos encontros fortuitos envolvendo pessoas que possuem prerrogativa de foro”.

12. Como afirmou a autoridade policial, o relatório de inteligência acerca dos encontros fortuitos em referência continha nada menos do que 6 (seis) volumes e 1.237 páginas, o que sugere a existência de farto material que se acumulou por ocasião das interceptações.

**13. Restou configurado, portanto, que as interceptações telefônicas levadas a cabo, tanto na operação Vegas, quanto na operação Monte Carlo, revelaram que seu conteúdo passou por análise que, indiscutivelmente, não competia a juízo de primeiro grau, mas ao Supremo Tribunal Federal, o que contaminou de nulidade os elementos de prova angariados em desfavor do recorrente nas operações policiais em evidência, por violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII).**

**14. Recurso parcialmente provido para se conceder a ordem de habeas corpus no sentido de invalidar as interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo, realizadas em primeiro grau, bem como as provas diretamente delas derivadas,** determinando-se seu desentranhamento dos autos da ação penal à qual responde perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a quem compete avaliar se remanesce justa causa para o prosseguimento do feito, a partir de

eventual constatação de outras provas autônomas suficientes ao embasamento da acusação, uma vez que a via estreita do habeas corpus, na linha de precedentes, não permite revolver o acervo fático-probatório para melhor se reanalisar essa questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator” (negrito nosso, destaque nosso)

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu aplicabilidade *secundum legem* **às normas jurídicas constitucionais** insculpidas no artigo 5 °, incisos LIV<sup>7</sup>, LV, LVI da Constituição Federal explicitadoras do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e da inadmissibilidade da ilicitude das provas e, indiretamente, **às normas jurídicas infraconstitucionais** prescritas no artigo 1 ° da Lei 9.296, de 24 de julho de 1.996.

Este provimento jurisdicional do Supremo Tribunal Federal produz efeitos jurídicos imediatos e diretos em todos os processos penais, civis e administrativos, cujos fatos tenham como conjunto

<sup>7</sup> CF/88: “Art. 5 ° . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

probatório as provas de interceptações telefônicas, **bem como todas as provas delas derivadas**, apuradas na **Operação Monte Carlo** e **Operação Vegas**. Tal consequência determina que a autoridade cumpra o dispositivo do acórdão do Supremo Tribunal Federal, fazendo o controle de legalidade<sup>8</sup> do processo administrativo ético disciplinar.

## 2.0 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

### 2.1 – DA INVALIDAÇÃO DAS PROVAS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Todo o conjunto probatório que instrui a Representação n. 01, de 2012, tem origem ou são derivadas da “**Operação Monte Carlo**” e da “**Operação Vegas**”, já invalidadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Há completa e absoluta identidade de provas produzidas no processo ético disciplinar com as provas produzidas no processo penal e no processo civil (ação civil pública). Em todos os processos há um único conjunto-probatório já declarado inválido.

O resultado final da votação do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da representação n. 01, de 2012, declara em sua narrativa que todo o acervo probatório tem origem nas interceptações telefônicas ou são delas derivadas, a exemplo da divulgação pela imprensa dos áudios. Assim é a narrativa:

<sup>8</sup>Ensina José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo; editora Atlas; 26 edição; p. 243): “*O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrado não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem de se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrado é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvio de objetivos.*”

*“Para a devida esclarecimento dos fatos, é mister fazer uma digressão do que está, efetivamente, sob a análise deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no presente processo administrativo disciplinar.*

*Em 15 de setembro de 2009, a Polícia Federal encaminhou à Procuradoria-Geral da República os autos do inquérito n.º 042/2008, acompanhado da Medida Cautelar de interceptação de Comunicações Telefônicas n.º 2008.35.02.000871-4, que havia tramitado junto ao Juízo Federal de Anápolis – Goiás, originariamente instaurado para apurar o crime de violação de sigilo profissional, consumado quando da realização de operação policial para combate a prática de contrabando e exploração ilegal de jogos de azar naquela cidade. O inquérito era decorrente de uma operação denominada **“Vegas”***

*Posteriormente, no dia 29 de fevereiro de 2012, o “contraventor” Carlos Augusto de Almeida Ramos, vulgo Carlinho Cachoeira, foi preso, apontado, após investigação da PF em outra operação chamada **“Monte Carlo”**, como chefe de um forte esquema de corrupção montado para encobrir e facilitar a exploração de jogos de azar no Estado de Goiás e no Distrito Federal. Consistia tal esquema no pagamento de propinas a policiais civis, militares e federais, além de outros delitos. Juntamente com Cachoeira foram retidos outros integrantes do mesmo grupo, dentre eles dois Delegados de Polícia Federal e membros da Polícia Civil do Estado de Goiás. Tratava-se de medida preventiva, autorizada pela Justiça Federal do Estado de Goiás.*

*Sabe-se que o acervo de encontros fortuitos de interceptações telefônicas (devidamente autorizadas e monitoradas por autoridades judiciais, tanto em 2008/2009 como em 2011/2012) – que tinham como alvo aparelhos de Carlinhos Cachoeira e outros membros de seu grupo criminoso, registre-se – importou a sugestão da matéria à Consideração do Procurador Geral da República, por força de identificação de envolvidos portadores da prerrogativa de foro, junto ao Supremo Tribunal Federal.*

*Entretanto, a conexão entre o Representado e Cachoeira tornou-se pública, por divulgação, pela imprensa, de audios*

**www.torresesilva.adv.br**

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

13



das indigitadas interceptações telefônicas. **A sequencia de eventos que levou ao pedido de de instauração de inquérito no STF e apropositura da Representação já foi narrada no meu informe inicial.** (Anexo: Fl. 391)

*No dia 03 de maio de 2012, apresentei, perante este Colegiado, Relatório Preliminar pela admissibilidade da Representação n. 01, de 2012, onde restou consignada a existência de elementos que apontam para indícios de práticas de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, que tornam o Senador Demóstenes Torres sujeito a perda de seu mandato.”*

O renomado jurista LENIO LUIZ STRECK, em seu parecer sobre o caso em questão, respondeu a questões lhe formuladas pelo ora PETICIONANTE e concluiu que há identidade de provas no processo administrativo ético disciplinar com as provas originadas na “Operação Monte Carlo” e “Operação Vegas”. STRECK foi claríssimo ao responder aos quesitos:

*“2º Quesito: Após admitir a Representação nº 01/2012, nos termos dos artigos e 15-A, § 1º, da Resolução nº 20/1993, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar analisou a questão suscitada pela defesa acerca da ilicitude das provas coletadas durante as investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo, para fins de recebimento da denúncia e instauração do respectivo processo disciplinar?”*

*Resposta ao 2º Quesito: A Representação nº 01/2012 baseou-se tão-somente em matérias jornalísticas, tal qual na recente representação em desfavor o do senador AÉCIO NEVES, que restou arquivada. Todas as matérias, sem exceção, referiam-se ao teor das escutas telefônicas envolvendo o senador DEMÓSTENES TORRES que foram vazadas na imprensa de forma criminosa. Apesar da defesa, desde o início, sustentar a tese da ilicitude das interceptações telefônicas, a denúncia foi recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurou processo disciplinar parlamentar, sem enfrentar diretamente a questão prejudicial. Antes da leitura do*

*relatório preliminar, o senador Humberto Costa esclareceu que não faria uso das gravações que tramitavam em segredo de justiça no Supremo Tribunal Federal. Todavia, em seu relatório preliminar, encontram-se diversas referências – sempre por via oblíqua (ora a imprensa, ora a defesa prévia) – aos diálogos interceptados. Ao final do relatório preliminar, aprovado à unanimidade, rejeita-se a alegação defensiva da ilicitude das provas, cujo reconhecimento ainda não teria ocorrido sequer na esfera judicial.*

*3º Quesito: Ao apreciar o parecer final elaborado pelo Relator, senador HUMBERTO COSTA, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar discutiu a questão suscitada pela defesa acerca da ilicitude das provas coletadas durante as investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo?*

*Resposta ao 3º Quesito: O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao apreciar o parecer final, de relatoria do senador HUMBERTO COSTA, ignorou a preliminar referente à ilicitude das escutas telefônicas, apesar de tal tese ter sido sustentada insistentemente na defesa preliminar, no depoimento do representado e em suas alegações finais. Nesse sentido, ainda, merece destaque o fato de o parecer final, aprovado à unanimidade, conter mais de setenta referências expressas às “conversações”, “degravações”, “gravações” “conversas”, “diálogos” interceptados do senador DEMÓSTENES TORRES, evidenciando sua imprescindibilidade para a formação da convicção do Relator e de seus pares. A título ilustrativo da irrelevância que a ilicitude das interceptações assumiu para o julgamento, o senador PEDRO TAQUES, em seu pronunciamento, reafirmou todos saberem ser verdadeiros os fatos revelados nas interceptações telefônicas, aduzindo que eventual decretação da nulidade das provas na esfera judicial não retira a legitimidade de condenação alcançada em julgamento político. Ao contrário. É temerário e incompatível com o Estado Democrático de Direito considerar válido um julgamento político sobre fatos cujas provas emprestadas foram declaradas ilícitas e que, portanto, não observou o devido processo legal.*

4º Quesito: Ao examinar os aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer final aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisou a questão suscitada pela defesa acerca a ilicitude das provas coletadas durante as investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo?

Resposta ao 4º Quesito: A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por sua vez, aprovou à unanimidade o parecer de relatoria do senador PEDRO TAQUES, no sentido da inexistência de vícios constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processo disciplinar parlamentar. É curioso que o referido parecer não enfrenta, em nenhum momento, a questão da invalidade das interceptações telefônicas e a violação do devido processo legal, porém revela, de forma cristalina, a fundamentalidade das escutas, seja para a instauração do processo, seja para cassação por quebra de decoro parlamentar. Observe-se, ainda, que o teor dos diálogos interceptados pautou toda a discussão, levando os senadores HUMBERTO COSTA e MAGNO MALTA a afirmarem, em seus pronunciamentos, que eventual ilegalidade reconhecida futuramente na esfera judicial não atingiria o julgamento político, no qual os fatos são claros e indefensáveis.

5º Quesito: O parecer final aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e no Plenário do Senado Federal baseou-se em algum elemento probatório diverso das interceptações telefônicas envolvendo o senador o DEMÓSTENES TORRES e das provas delas derivadas?

Resposta ao 5º Quesito: As interceptações telefônicas – consideradas provas ilícitas em decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal – constituem o ponto de partida e o próprio núcleo do processo administrativo disciplinar que resultou na perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES. Desde o início, a começar pela Representação nº 1/2012, passando pelo relatório preliminar – cuja aprovação implicou a instauração do processo disciplinar – e pela instrução probatória, até a votação do parecer final no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tudo gira em torno das escutas telefônicas

*obtidas, ilicitamente, no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo e das provas delas derivadas. O mesmo se verificou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E também na sessão extraordinária do Plenário. Sem as escutas ilegais, nada resta. Aquilo que não é escuta ilegal é produto dela. Simples, assim. Uma evidência disso é que, uma vez desentranhadas as provas ilícitas e as delas derivadas, o Tribunal de Justiça de Goiás arquivou o processo criminal, tendo em vista a inexistência de elementos de informação autônomos e independentes capazes de subsidiar a pretensão punitiva deduzida na denúncia.”*

STRECK desmonta qualquer alegação inversa aos fatos que levaram à punição administrativa do PETICIONANTE. Demonstra com cristalina e didática narrativa que o processo administrativo por quebra de decoro parlamentar, em discussão, foi todo contaminado por ter se sedimentado unicamente em interceptações telefônicas declaradas ilícitas pela Suprema Corte Brasileira e derivações inválidas (frutos da árvore envenenada). Reproduz-se:

*“55. Na 33ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada em 4 de junho de 2012, o senador PEDRO TAQUES procedeu à leitura de seu parecer, cujo relatório inicial já revela, cristalinamente, a fundamentalidade das escutas telefônicas em todo o processo de cassação:*

***Tanto na “Operação Vegas” como na “Operação Monte Carlo” foram feitas interceptações telefônicas (devidamente autorizadas e monitoradas por autoridades judiciais) que tinham como alvo aparelhos celulares e Nextel de Carlinhos Cachoeira e outros membros de seu grupo criminoso.***

***A conexão entre o Representado e Cachoeira tornou-se pública, por divulgação, pela imprensa, de áudios das indigitadas interceptações telefônicas, logo após a prisão de Carlos Augusto de Almeida Ramos. O parecer do***

**www.torresesilva.adv.br**

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

17

*Conselho de Ética e Decoro Parlamentar descreve a sequência de eventos que levou ao pedido de instauração de inquérito no Supremo Tribunal Federal, em desfavor do Senador Demóstenes Torres, e à proposição da representação (p. 2 do parecer).*

56. Apesar da notável técnica jurídica com que é redigido, a análise de mérito tecida no parecer não enfrenta a questão relativa à invalidade das interceptações telefônicas e tampouco a inobservância do devido processo legal, conforme consignado pela defesa em sua subsequente manifestação:

*Nós podemos ser contra, eu repito, o foro de prerrogativa, mas **enquanto o foro de prerrogativa existir tem que ser cumprida a determinação constitucional.***

*Nós temos uma determinação que poderá anular, em relação ao Senador, absolutamente todo o inquérito. É claro que aqui tem independência e não é disso que se trata a matéria de fundo que eu tenho a honra de trazer a V. Ex<sup>as</sup>, mas eu fiz uma reflexão. **Imagem V. Ex<sup>as</sup> um juízo positivo de cassação e um mês depois o Supremo Tribunal liquidar com esse inquérito, dizendo que as provas são ilegítimas, ilegais, colhidas com burla à Constituição?***

*A indagação que eu fiz permanece. É correto julgar um Senador da República baseado em prova ilegal? Excelências, volto a dizer que infelizmente não pudemos fazer a contradição, o enfrentamento técnico dessas provas que são tão somente escutas telefônicas. E além de colhidas de forma ilegal e inconstitucional, nós temos gravíssimas observações a fazer sobre algumas passagens dessas escutas telefônicas (p. 28-29 da ata).*



57. Durante a discussão, sempre pautada pelo teor dos diálogos interceptados, o pronunciamento do senador HUMBERTO COSTA anteviu o imbrólio jurídico que estava por vir:

O que acontece é que a defesa, extremamente competente, feita no processo penal... **Eu até tenho as minhas dúvidas se não conseguirão anulação de provas e, quem sabe, até a anulação de todo o processo.** Mas no que diz respeito ao julgamento político os fatos são absolutamente claros, evidentes e são indefensáveis, Sr. Presidente, indefensáveis (p. 37 da ata).

58. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de futuramente se reconhecer a ilegalidade das interceptações telefônicas, o senador MAGNO MALTA sustentou que não compete ao Poder Judiciário “dizer se a pessoa errou”:

há que se entender que, **ainda que a Justiça diga que os grampos foram ilegais**, que houve vício disso, que há ilegalidade no processo, ainda que haja ilegalidade, a Justiça só não pode dizer que a pessoa tenha cometido crime ou não. Isto ela não pode dizer, se houve erro ou não. **Pode dizer que houve grampo ilegal; agora dizer se a pessoa errou**, ela pode dizer que não errou. Ela não vai dizer isso. Pode dizer que houve ilegalidade no processo; agora, se cometeu, se transgrediu a lei, isso ela não pode dizer (p.42 da ata).

59. Submetido à votação, o parecer de relatoria do senador PEDRO TAQUES – no sentido da inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no parecer final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar –, foi aprovado à unanimidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo o processo disciplinar e seu respectivo projeto de resolução encaminhados à Mesa do Senado Federal.

60. Na sessão deliberativa extraordinária, de 11 de julho de 2012, no Plenário do Senado Federal, observado o procedimento estabelecido, houve o pronunciamento dos relatores, senador HUMBERTO COSTA (CEDP) e senador PEDRO TAQUES (CCJC), dos senadores inscritos para discutir a matéria, do autor da representação, senador RANDOLFE RODRIGUES, e do representado, senador DEMÓSTENES TORRES.

61. Mais uma vez, as escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo pautaram os discursos de ambos os Relatores dos pareceres e, igualmente, dos parlamentares que foram à tribuna. A defesa, ao final, insistiu na alegação da ilicitude das provas em razão da violação da prerrogativa de foro, alertando para o futuro reconhecimento da nulidade pelo Supremo Tribunal Federal.

62. Em votação secreta, o Plenário deliberou pela aprovação da Resolução nº 20, de 2012, que decreta a perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES, tornando-o inelegível até o ano de 2023.

63. Observa-se, com isso, que **as escutas telefônicas do senador DEMÓSTENES TORRES são o ponto de partida e sempre estiveram no centro da discussão**, sendo afinal seu único elemento indiciário, desde o protocolo da Representação nº 1/2012, passando pelo relatório preliminar – cuja aprovação implicou a instauração do processo disciplinar – e pela instrução probatória, até a votação do parecer final no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. O mesmo se verificou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E também na sessão extraordinária do plenário

64. Recapitulando: os diálogos envolvendo o parlamentar – interceptados entre o período de 2008 e 2012 – foram vazados na imprensa e, por essa via, “fundamentaram” a representação; posteriormente, embasaram tanto o relatório preliminar como o parecer final aprovados no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Apesar de reconhecida expressamente a possibilidade de anulação judicial do processo durante a discussão e deliberação, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou parecer pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade

no processo disciplinar. Ao final, o plenário referendou a cassação, aprovando resolução de perda do mandato parlamentar. Tudo sob o argumento de que a quebra de decoro parlamentar envolve um **processo político**, e não jurídico.

65. Ocorre que, conforme prenunciado por alguns senadores, **todas as provas coletadas no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo foram derivadas das interceptações telefônicas declaradas ilegais**, em 2016, pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, como já demonstrado, o Tribunal de Justiça de Goiás, ao cumprir a decisão da Suprema Corte, verificou que – desentranhadas as provas ilícitas e as delas derivadas – não restavam quaisquer elementos para prosseguir com a persecução criminal.”

Diante do exposto, resta demonstrado que todas as provas que compõe o acervo probatório no processo ético administrativo disciplinar são originais ou derivadas das mesmas provas produzidas na “Operação Monte Carlo” e na “Operação Vegas”, declaradas inválidas pelo Supremo Tribunal Federal.

## **2.2 – O SENADO FEDERAL DEVE REVER SEUS ATOS JURÍDICOS DE CUNHO DECISÓRIO, QUANDO CONTRÁRIOS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SEM QUE FIRA A HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.**

O controle da atividade estatal pode ser de legalidade ou de mérito. O controle da legalidade<sup>9</sup> objetiva verificar a adequação da conduta controlada à disciplina prevista em lei. O controle de mérito visa

<sup>9</sup>Ensina José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo; editora Atlas; 26 edição; p. 944): “Controle de legalidade, conforme informa à própria expressão, é aquele em que o órgão controlador faz o confronto entre a conduta administrativa e uma norma jurídica vigente e eficaz, que pode estar na Constituição, na lei ou em ato administrativo impositivo de ação ou omissão. Verificada a incompatibilidade da ação ou omissão administrativa com a norma jurídica incidente sobre a espécie, deve ser revista a conduta por ser ilegítima.”

o conteúdo da decisão discricionária e diz respeito ao poder de realizar escolhas segundo a própria avaliação de conveniência e oportunidade do agente.

O Senado Federal, ao julgar processo ético disciplinar, faz um julgamento político e o voto não precisa ser motivado ou fundamentado. Os padrões orientadores da decisão são critérios absolutamente políticos. Este ato produzido por esta casa é independente e deve ser respeitado para manutenção da harmonia dos poderes e do estado democrático de direito. Neste âmbito, não é possível exercer o controle do mérito do ato jurídico, salvo se o votante, por sua própria vontade tiver explicitado o fundamento de sua conclusão de voto, quando então se vincula àqueles fundamentos expostos, que poderão ser objeto de sindicabilidade **relacionada aos motivos determinantes.**

A dimensão em que se localiza o mérito do ato jurídico – julgamento político do Senado Federal - tem limites e fronteiras definidas e imposta pelo princípio da legalidade, que não pode ser ultrapassado e deve ser respeitado. Quando violado o princípio da legalidade, deve ser exercido o controle administrativo para o restabelecimento da ordem e da segurança jurídica. Ressaltamos que a independência e harmonia dos poderes é respeitada, pois não se questiona o julgamento político proferido por este Poder, o que se questiona é a lesão ao devido processo legal e o uso de provas ilícitas no processo administrativo por quebra de decoro parlamentar.

Os direitos e garantias fundamentais vinculam todos os Poderes e eles devem observar rigorosamente os preceitos constitucionais ao aplicar a lei. Para que o mérito do ato jurídico seja legítimo, antes deve

ele se embasar em um processo legítimo e em conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal.

O princípio da legalidade foi violado no caso em questão, pois todas as provas do processo administrativo ético disciplinar eram provas ilícitas, oriundas e derivadas das interceptações telefônicas produzidas na Operação Monte Carlo e na Operação Vegas, declaradas inválidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso em Habeas Corpus n. 135.683-Goiás. Os limites jurídicos impostos pela Constituição da República e pelas leis, foram ultrapassados no caso em questão. Neste sentido, é a jurisprudência:

E M E N T A: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE "CASA" - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA** - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. - **Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à**



**observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. - A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, "respeitados os direitos individuais e nos termos da lei" (CF, art. 145, § 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado.** A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, "embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita" (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a

[www.torresesilva.adv.br](http://www.torresesilva.adv.br)

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

24

vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF). - O atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do "privilège du préalable", não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes. **ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.** - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A "Exclusionary Rule" consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula

[www.torresesilva.adv.br](http://www.torresesilva.adv.br)

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

25

**autoritária do "male captum, bene retentum".** Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. **A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito**

[www.torresesilva.adv.br](http://www.torresesilva.adv.br)

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

26

de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes públicos, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILCITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g..

(HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-04 PP-00700)

Busca-se, assim, com esta petição o controle de legalidade do processo administrativo e não de seu mérito, que é um julgamento político. A revisão da ilegalidade do ato jurídico que admitiu no processo provas ilícitas, já declaradas inválidas pelo Supremo Tribunal Federal,

[www.torresesilva.adv.br](http://www.torresesilva.adv.br)

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

27

reafirma a independência e harmonia dos poderes, especialmente o respeito à Constituição e às Leis pelo poder que as elabora, o próprio Legislativo por uma de suas casas.

### **2.3 – DO DIREITO DE PETIÇÃO PARA REVISÃO DO ATO JURÍDICO DO SENADO FEDERAL, QUANDO VIOLADO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

A Constituição Federal garante o direito de petição contra a ilegalidade ou o abuso de poder, conforme preceve o artigo 5 °, incisos XXXIV da Carta Magna:

**“Art. 5 ° . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”**

[...]

**“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”**

Esta petição de revisão do ato jurídico, provocado pelo PETICIONANTE é cabível e legítima. O artigo 26<sup>10</sup>-B da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro

<sup>10</sup> Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processodisciplinar parlamentar, a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.”



Parlamentar, autoriza o uso subsidiário do regramento de processo administrativo federal e, harmoniosamente, o artigo 69<sup>11</sup> da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos específicos.

Houve ilegalidade manifesta e justificada está a petição de revisão do ato jurídico do Senado Federal que impôs uma sanção indevida ao PETICIONANTE, conforme disciplina o artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999.

**“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.**

**Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.”**

O fato novo consiste no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, do Recurso em Habeas Corpus n. 135.683-Goiás e que ao exercer o controle judicial das provas de interceptações telefônicas produzidas na operação Monte Carlo e na operação Vegas, declarou-as inválidas.

O vício de ilegalidade, a exemplo da inadmissibilidade, no processo, das provas ilícitas, pode ser controlado de ofício ou quando provocado pelo administrado. Este entendimento já é consagrado pelo direito, conforme disciplinam as súmulas 346 do Supremo Tribunal Federal (*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*) e

<sup>11</sup> Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

473do mesmo tribunal (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.)O artigo 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, impõe ao agente estatal o dever de declarar a ilegalidade de atos jurídicos com vício de ilegalidade:

**“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”** (sublinhado nosso)

O controle de legalidade é um dever do Estado que exige uma ação efetiva, não havendo possibilidade de se omitir.

Questionado pelo PETICIONANTE sobre a possibilidade do SENADO FEDERAL rever sua decisão e anular a Resolução n. 20, de 2012, LENIO STRECK, em parecer anexo a esta petição, diz que diante do que foi decidido pelo Supremo Tribuna Federal, não se cogita de reflexão acerca do tema, mas, ação imperiosa, que se não tomada pelo legislativo, pode ensejar intervenção do judiciário. Reproduz-se:

*7º Quesito: Considerando os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RHC nº 135.683/GO, é possível anular a Resolução nº 20, de 11 de julho de 2012, do Senado Federal, por meio da qual se decretou a perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES? Caso positivo, quais os procedimentos legítimos para o consulente reaver a titularidade de seu mandato de senador da República?*

*Resposta ao 7º Quesito: A pretensão jurídica do consulente de reaver a titularidade de seu mandato parlamentar mostra-se absolutamente legítima, a partir da decisão do Supremo*

*Tribunal Federal, no RHC nº 135.683/GO, que reconheceu a ilicitude das interceptações telefônicas envolvendo senador e de todas as provas delas derivadas. A anulação da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal poderá ser requerida, no exercício do direito constitucional de petição, diretamente à Presidência. O pedido de revisão do ato encontra amparo legal no Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 26-B, Res. nº 20/1993), que prevê a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil ao processo disciplinar parlamentar. Todas essas legislações dispõem de institutos que possibilitam a revisão de decisões definitivas, para fins de correção de erros de fato ou de direito identificados supervenientemente: na esfera administrativa, a revisão (art. 65, Lei nº 9.784/99), na esfera penal, a revisão criminal (art. 621, CPP); na esfera cível, a ação rescisória (art. 966, CPC). Assim, considerando seu dever de autotutela, compete ao próprio Senado Federal controlar a legalidade de seus atos e anulá-los sempre que inquinados de vício ou defeito. Importante destacar, aqui, a orientação jurídica firmada pela Casa, por meio do Parecer nº 418/2016, elaborado pelo Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos da Advocacia do Senado Federal, cujo teor fundamentou o arquivamento, pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, das representações em desfavor do senador ROMERO JUCÁ, em 2016, e do senador AÉCIO NEVES, neste ano, tendo em vista a invalidade de escutas ambiental e telefônica obtidas ilicitamente e suas consequências no plano jurídico. Todavia, na hipótese do Senado Federal indeferir o requerimento do consulente, a judicialização da demanda – a via da reclamação constitucional seria uma das alternativas – torna-se o caminho natural.*

Confirmando o entendimento acima, STRECK, conclui:

*“74. Resumindo: a decisão do Senado Federal, desde o recebimento da representação até a deliberação final em Plenário, está fundada em prova que o Supremo Tribunal Federal decidiu não valer. Isto apenas quer dizer que há limites nos atos praticados pelo Senado, assim como também há limites nos atos praticados pelo Executivo e em qualquer esfera de poder decisório*

**www.torresesilva.adv.br**

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

31

75. Ora, no paradigma do Estado Democrático de Direito, nem mesmo um sócio de um clube ou de uma cooperativa – ambas entidades privadas – pode ser expulso ou desligado sem o devido processo legal, como entende, de há muito, o Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>. Dito de outro modo, a prova ilícita compromete a validade de todo e qualquer procedimento – seja judicial ou administrativo, público ou privado –, uma vez que o due process of law estrutura o próprio modelo constitucional de processo.

76. Recorde-se que, na história do Brasil republicano, a única vez em que o exame de lesão ou ameaça a direito foi usurpado do Poder Judiciário ocorreu com a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968:

77. Não podemos crer, por óbvio, que estejamos a repetir o malsinado artigo 11 do Ato Institucional nº 5/68, dizendo, em outras palavras: “todos os atos do Senado Federal na cassação de um de seus membros são políticos (não jurídicos) e, portanto, insuscetíveis de revisão, mesmo que os fundamentos sejam anulados pelo Judiciário”.

78. Com isso, quero deixar claro que – se porventura prevalecer o entendimento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RHC nº 135.683/GO, não atinge o processo disciplinar parlamentar que resultou na perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES – então estaremos diante de uma nova norma: as provas produzidas no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal dispensam a posterior apreciação judicial, sob o alibi de que o julgamento é político e/ou de que os poderes são independentes.

79. Isso seria inconcebível. Todos sabemos que o julgamento no Senado Federal é político e que as esferas legislativa e judiciária são independentes. O ponto é que isso não autoriza o Senado Federal a atuar como um tribunal de exceção, deliberando à margem da estrita legalidade e do devido processo legal, com base em provas ilícitas – inadmitidas pela Constituição –, conforme reconhecido expressamente em decisão superveniente da Suprema Corte. Simples, pois. Aliás, não parece pedagógico uma das Casas do Povo descumprir

*a própria Constituição que jurou defender. Os fins não justificam os meios. Não existe Política sem Direito.*

80. *Registre-se, ainda, em atenção aos diversos pronunciamentos no sentido de que os senadores decidem por íntima convicção, que isto não significa qualquer blindagem às normas constitucionais. A título ilustrativo, vale lembrar dos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. Os jurados também julgam por íntima convicção, mas devem obedecer a lei e a Constituição. O mesmo ocorre com os senadores, ao deliberarem sobre a quebra de decoro parlamentar. Eles devem decidir conforme o ordenamento jurídico, e não arbitrariamente. Agregue-se ainda, por absolutamente oportuno, que o júri pode condenar um réu, à unanimidade, e essa decisão – ainda que soberana –, ao final, ser anulada pelo Tribunal. Por exemplo, se a decisão for contrária à prova dos autos, o julgamento é anulado. Outra situação: os jurados condenam o réu, ignorando que a prova principal foi obtida de forma ilícita; depois, o tribunal aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada e anula o julgamento. Moral da história: jurado não pode tudo. Ele está limitado pelas provas, pela lei e pelo procedimento! Este é o ponto que une a decisão do Senado com a decisão do tribunal do júri. Decisões por íntima convicção – sejam do Senado Federal ou do tribunal do júri – não são imunes ao controle de legalidade do Poder Judiciário, devendo todas as provas utilizadas no julgamento estarem em conformidade com o ordenamento legal. E, para extirpar qualquer dúvida, provas válidas são somente aquelas que estiverem acobertadas pelo manto da legalidade constitucional.*

81. *Da mesma forma, deve ser rechaçado o argumento reiterado por muitos senadores de que, mesmo podendo as interceptações serem consideradas ilícitas, houve a “confissão” de fatos considerados passíveis de punição por atropelo da ética. Observa-se, aqui, uma grande confusão. A ética normatizada pelo Senado Federal, em um código próprio, é também uma norma jurídica. Logo, qualquer quebra de decoro não existe fora da juridicidade. Por exemplo, o artigo 5º, que traz as tipificações, é como um código penal. A configuração dos referidos tipos exige provas. Que são jurídicas! Se provenientes de um ato ilícito (como são as interceptações telefônicas segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal), então serão anuladas. O tipo “receber*



*vantagem”, p. ex., precisa ser demonstrado, requerendo o mesmo tipo de prova que qualquer infração penal ou administrativa. A ética – que, em termos conceituais, é equiparada à moral, segundo a mais atual teoria de filosofia moral – não subsiste no plano de sua aplicação pela administração de forma abstrata, ao ponto de não se poder, hoje, separar o Direito da Moral ou da Ética. No século XIX, ao tempo do positivismo clássico, separava-se o Direito da Moral. Já, na contemporaneidade, não se pode mais dizer que um ato é legal e, ao mesmo tempo, imoral (ou aético). E vice-versa: um ato não pode ser moral e, ao mesmo tempo, ilegal. Portanto, os atos imputados ao senador DEMÓSTENES TORRES carecem de legitimidade jurídica; consequentemente, não pode subsistir qualquer acusação de quebra de decoro, porque o substrato legal foi invalidado, ou seja, foi expurgado do mundo dos fatos. Juridicamente, faltou justa causa ao Senado.*

82. Assim, considerando todo o exposto, mostra-se absolutamente legítima a pretensão jurídica do consulente de reaver a titularidade de seu mandato parlamentar mediante requerimento dirigido à Presidência do Senado Federal para que proceda à anulação da Resolução nº 20, de 2012, especialmente a partir da orientação jurídica firmada por meio do Parecer nº 418/2016, elaborado Advocacia do Senado Federal, através de seu Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos<sup>21</sup>.

83. Tal pedido encontra amparo constitucional no direito de petição<sup>22</sup> e, regimental no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal<sup>23</sup>, que prevê a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil ao processo disciplinar parlamentar.

84. Todas essas legislações dispõem de institutos que possibilitam a revisão de decisões definitivas, para fins de correção de erros de fato ou de direito identificados supervenientemente: na esfera administrativa, a revisão (art. 65, Lei nº 9.784/99), na esfera penal, a revisão criminal (art. 621, CPP); na esfera cível, a ação rescisória (art. 966, CPC).

85. Ainda no que diz respeito ao cabimento, é competência do Senado Federal, no exercício do poder-dever de autotutela, anular seus próprios atos, sempre que maculados de

*ilegalidade, conforme estabelece expressamente a Lei do Processo Administrativo<sup>24</sup>, aplicável subsidiariamente ao caso. Eis o que se chama controle dos atos administrativos no âmbito do Poder Legislativo. E não há de se falar aqui em decadência quinquenal: primeiro, por que não se trata de um ato administrativo praticado em benefício do parlamentar cassado; segundo porque a decadência não se aplica a situações de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.*

86. *Só para registro, no Império, não havia controle jurisdicional de constitucionalidade. A Carta de 1824 seguia o modelo francês. Era o próprio parlamento que revisava os atos legislativos<sup>27</sup>. Todavia, a partir de 1891, adotamos o controle jurisdicional e, com a ideia de república, incorporamos o princípio que obriga a Administração Pública a rever os seus próprios atos sempre que ilegais ou produzidos em desconformidade com os procedimentos que regem sua aplicação.*

87. *Nesse sentido, ODETE MEDAUAR leciona que “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”<sup>28</sup>.*

88. *Observa-se, portanto, que a autotutela administrativa revela-se como corolário lógico do próprio princípio da legalidade. É por isso que não se trata de uma prerrogativa ou faculdade, mas sim de um verdadeiro dever da Administração Pública. E o Poder Judiciário contribui, substancialmente, para o seu exercício, na medida em que os precedentes judiciais determinam os parâmetros de atuação da Administração Pública e, ao mesmo tempo, servem de fundamento para que ela proceda à devida autotutela, controlando a legalidade de seus próprios atos.*

89. *Ademais, o poder-dever de autotutela está fundado na segurança jurídica e na igualdade. Muitas vezes, para preservar direitos, o poder público edita normas que convalidam atos anteriores, até mesmo para evitar processos judiciais. Veja-se, por exemplo, o caso da resolução da Câmara dos Deputados que convalidou “o benefício [de usar passagens aéreas, que] pode ser utilizado pelo*

*próprio parlamentar, a mulher ou marido, seus dependentes legais e assessores em situações relacionadas à atividade parlamentar”. Isso porque, em 2009, houve denúncias do uso do benefício por parentes. Todos os parlamentares teriam que devolver o valor atinente às passagens dos familiares. Então, a Câmara dos Deputados fez um ato convalidando um direito que ainda não existia ou o exercício de um benefício até então considerado irregular.*

90. O outro lado da moeda é quando ocorre a invalidação de atos ou a invalidação do fundamento de atos que causaram prejuízos a administrados. É o caso da Câmara de Vereadores que invalida uma prestação de contas e devolve os direitos políticos do Prefeito. É o caso de um administrado demitido pelo serviço público que retorna após a invalidação do processo administrativo, sendo que, neste caso, nem estamos falando de invalidação pelo Judiciário, mas, sim, do próprio exercício da autotutela da Administração Pública. Pois, no caso do senador DEMÓSTENES Torres, ocorreu a invalidação do cerne único e central que ensejou a perda de seu mandato parlamentar: as interceptações telefônicas, uma vez que, sem elas, feitas à socapa e à sorrelfa pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, nada existiria no plano da juridicidade.

91. Ainda sobre autotutela, a título ilustrativo, no âmbito do Poder Legislativo, não é novidade as Câmaras de Vereadores reverem seus atos, inclusive aqueles que implicam a suspensão/perda de direitos políticos. Veja-se, entre muitos, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

*Inelegibilidade. Rejeição de contas.*

1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a

*emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido<sup>29</sup> (grifei).*

*92. No que diz respeito ao procedimento a ser adotado no caso sob exame, o Regimento Interno do Senado Federal determina que compete ao Presidente, ouvido o Plenário, resolver os casos não previstos em tal estatuto – no caso, revogar a resolução que decretou a perda de mandato com base em provas declaradas ilícitas em decisão judicial superveniente –, podendo a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o assunto, se consultada ou mesmo de ofício.*

*93. Tal qual o Supremo Tribunal Federal opera nos juízos de inconstitucionalidade superveniente – aqueles que, num primeiro momento, a lei é julgada constitucional, porém, num segundo momento, é considerada inconstitucional –, o Senado Federal também é responsável pela revisão de seus atos, sobretudo quando provocado, em razão de fato novo que coloca em xeque a validade de sua decisão.*

*94. Portanto, como se vê, o primeiro caminho é recorrer ao próprio Senado Federal, a fim de que ele exerça sua soberania, anulando ato legislativo praticado em razão de processo administrativo disciplinar instaurado com base em provas ilícitas – e, portanto, inadmitidas pela Constituição –, conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.*

95. *Consigne-se que, consoante já demonstrado exaustivamente, a defesa do senador DEMÓSTENES TORRES sempre, ab initio, alegou que as provas eram todas ilícitas. A tese foi superada no processo disciplinar parlamentar, porém acolhida, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ainda que o Senado Federal, naquele momento, entendesse pela legalidade das interceptações telefônicas, agora não pode fechar os olhos para a inconstitucionalidade das provas apontada pela decisão que sobreveio da Suprema Corte.*

96. *Analogicamente, vale lembrar que cabe ação rescisória – para desconstituir a coisa julgada – nas situações em que a inexigibilidade do cumprimento de determinada obrigação reconhecida em título executivo judicial resulta da aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo que, supervenientemente, é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 525, § 15, e 535, § 8º, CPC)*

97. *Ora, se para um título executivo é possível aplicar de forma retroativa a inconstitucionalidade, por qual razão o mesmo raciocínio não se aplicaria quando o Senado Federal cassa parlamentar utilizando prova ilícita – reconhecida por decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal –, em flagrante violação à garantia fundamental do devido processo legal?*

98. *Ademais, como já referido, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 966, incisos V e VI, respectivamente, a possibilidade de ação rescisória quando a decisão “violar manifestamente norma jurídica” (e a decisão da Suprema Corte que anula as provas é, tecnicamente, uma norma jurídica individual) e “for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória” (aqui podemos ler, sempre analogicamente, a falsidade da prova correlata à prova ilícita declarada pela Suprema Corte).*

99. *Como se vê, por todos os lados que se olhe a controvérsia, o arcabouço jurídico sempre está a proteger o consulente, no sentido dele poder buscar a reparação de um erro decisório que resultou na Resolução nº 20/2012, do Senado Federal.”*



Diante do exposto, resta demonstrado o cabimento desta petição de revisão administrativa contra o ato do Senado Federal instrumentalizado na Resolução n. 20, de 2012, que culminou com a perda do mandato e conseqüente inelegibilidade do então Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso em Habeas Corpus n. 135.683-Goiás, que declarou inválidas as provas obtidas na Operação Vegas e na Operação Monte Carlo, restou caracterizada a ilegalidade do processo ético disciplinar do Senado Federal no caso em questão, pois tem o mesmo conjunto probatório.

Nunca se chegaria à fase de julgamento político sem que houvesse a fase inicial do juízo de admissibilidade jurídica, técnica, com aceitação da pretensão punitiva.

Essa fase inicial analisou e acolheu, para admitir a instauração da fase posterior (a política), as referidas provas declaradas nulas pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **2.4 - DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUANDO O ATO ADMINISTRATIVO É DESFAVORÁVEL AO ADMINISTRADO.**

O ato do Senado Federal que culminou com a perda do mandato e conseqüente inelegibilidade do então Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, produziu efeitos desfavoráveis em relação a ele. Nesta hipótese, não há que se falar de prazo decadencial para revisão do ato jurídico.

Não há prazo decadencial<sup>12</sup> para o ato administrativo quando ele produz efeitos desfavoráveis aos destinatário, conforme prescreve o artigo 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999:

<sup>12</sup> MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. **DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.** SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada. (MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436)

**“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

**§ 1 ° No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.**

**§ 2 ° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”**

No mesmo sentido é o parecer do jurista LENIO LUIZ STRECK:

*“85. Ainda no que diz respeito ao cabimento, é competência do Senado Federal, no exercício do poder-dever de autotutela, anular seus próprios atos, sempre que maculados de ilegalidade, conforme estabelece expressamente a Lei do Processo Administrativo<sup>24</sup>, aplicável subsidiariamente ao caso. Eis o que se chama controle dos atos administrativos no âmbito do Poder Legislativo. E não há de se falar aqui em decadência quinquenal: primeiro, por que não se trata de um ato administrativo praticado em benefício do parlamentar cassado; segundo porque a decadência não se aplica a situações de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.”*

Somente há possibilidade da aplicabilidade do fenômeno jurídico da decadência quando há efeitos favoráveis ao destinatário, o que não ocorreu no caso em concreto, pois a sanção de perda do cargo e consequente inelegibilidade é uma manifestação estatal de conteúdo totalmente prejudicial ao destinatário.

É a aplicação da Autotutela Administrativa, a qual sequer conhece peias, limites, prazo decadencial (sejam preclusivo ou

prescricional) quando se está a analisar ato administrativo que viole norma constitucional, já que a qualquer tempo poderá – em verdade, deverá – a Administração Pública rever esse ato que não tem compatibilidade vertical com a Carta Maior pátria.

## 2.5-A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS EFEITOS JURÍDICOS NO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR.

O Supremo Tribunal Federal no RHC 135.683 declarou inválidas (nulificou) todas as provas de interceptações telefônicas, bem como as delas derivadas, produzidas na **Operação Monte Carlo** e na **Operação Vegas** na qual o PETICIONANTE foi investigado, mesmo tendo prerrogativa de foro por ser Senador da República. Esta decisão produz efeitos em relação a todos os processos penais, civis e administrativos, pois em todos são inadmissíveis provas ilícitas. Neste sentido é a conclusão do jurista LENIO LUIZ STRECK:

*“1º Quesito: O que decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI, transitado em julgado em 11 de abril de 2017? Quais os efeitos dessa decisão?”*

*Resposta ao 1º Quesito: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI, decidiu que as interceptações telefônicas envolvendo o senador DEMÓSTENES TORRES, no âmbito das operações policiais Vegas e Monte Carlo, constituem provas ilícitas (art. 5º, LVI, CR), assim como todas as provas delas derivadas, por violação à garantia do foro por prerrogativa de função, ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CR) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CR). A decisão determinou, ainda, que as provas invalidadas fossem desentranhadas da ação penal que tramita no Tribunal de Justiça de Goiás. Ao examinar o acervo probatório remanescente, o Ministério Público requereu a extinção do processo por ausência de jura causa. O pedido foi acolhido, à*

*unanimidade pela Corte Especial do Tribunal de Justiça e Goiás. Em suma: o reconhecimento da ilicitude das provas, em razão da usurpação da competência da Suprema Corte, atinge todos os processos nos quais ela foi tomada como emprestada, tanto na esfera jurisdicional como na esfera administrativa.”*

A Constituição Federal prescreve como direito fundamental a garantia da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo. A norma jurídica constitucional não restringe ou limita a uma ou outra relação jurídica processual, seu comando normativo atinge todas as relações processuais, inclusive as relações processuais administrativas. Neste sentido é o artigo 5 ° da Constituição Federal:

**“Art. 5 ° . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”**

[...]

**LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;**

A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, que estabelece o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, prescreve que os processos administrativos específicos vão continuar regulados por lei própria, aplicando-se subsidiariamente seus preceitos. Assim é a proposição do artigo 69:

**“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”**



A Resolução n. 20, de 1.993, do Senado Federal que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no seu capítulo VI, artigo 12 até 28, estabelece o processo disciplinar e confirma a aplicabilidade subsidiária da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999. Assim, é o artigo 26-B:

**“Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível.”**

O Regimento Interno do Senado Federal, no título XV que disciplina os princípios gerais do processo legislativo, determina que nos casos omissos será aplicada a analogia e os princípios gerais de direito. Neste sentido é o in vivo Vido artigo 412, do Regimento Interno do Senado Federal:

**Art. 412. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:**

[...]

**VI - decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;**

O Poder Legislativo<sup>13</sup> tem o dever de observar os preceitos normativos do regramento processual administrativo, especificamente,

<sup>13</sup>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

aqueles que vedam o uso de provas ilícitas no processo. Assim, é o artigo 30 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999:

**“Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.”**

Nos processos penais n. ° 334717.51-2014.8.09.0000 e 428369-93.2012.8.09.0000<sup>14</sup>, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já reconheceu os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada no Recurso em Habeas Corpus n. 135.683-Goiás, que eram instruídos com as mesmas provas emprestadas e compartilhadas da Operação Vegas e Operação Monte Carlo. Note-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por decisão unânime, mandou excluir e destruir todas as interceptações e provas delas derivadas, ou

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

<sup>14</sup> AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DELA DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Verificada a existência de conexão/continência na ação penal submetida a julgamento perante este egrégio Tribunal, também com relação aos corréus se imporá o deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação, sem que tal providência importe em ofensa ao princípio do devido processo legal ou do juiz natural. 2. O desmembramento, na presente fase processual, prejudicaria a compreensão global dos fatos e poderia levar ao pronunciamento de decisões contraditórias, o que deve ser evitado. 3. Dada a inadmissibilidade dos diálogos interceptados e, por conseguinte, de todos os elementos de informação que instruíram inicialmente a denúncia, cuja ilicitude foi declarada pela excelsa Suprema Corte por ocasião do julgamento do RHC n° 135.683/GO, que determinou o seu consequente desentranhamento, a conclusão irretorquível é a inviabilidade da continuidade desta ação penal, por perda superveniente de justa causa, condição processual imprescindível para o regular exercício do direito de ação. 4. Impõe-se o trancamento da ação penal, isto é, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não houver, ainda que de modo indiciário, elementos de informação que apontem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, de conformidade com o art. 3° c/c art. 395, inciso III e art. 648, inciso I, todos do Código de Processo Penal, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO PENAL TRANCADA. (TJGO, AÇÃO PENAL 428369-93.2012.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2017, DJe 2295 de 27/06/2017)

seja, hoje as provas não só ilícitas, mas inexistentes. Consequentemente, as denúncias foram rejeitadas por falta de justa causa, pois não havia (e não há) lastro probatório mínimo (ANEXO: Fls. 135 a 189) a confirmá-las em juízo **nem** sequer prelibatório de **admissibilidade**, impossibilitando a instauração da fase jurisdicional, que seria a Ação Penal (ANEXO: Fls. 135 a 189).

“AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DELA DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Verificada a existência de conexão/continência na ação penal submetida a julgamento perante este egrégio Tribunal, também com relação aos corréus se imporá o deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação, sem que tal providência importe em ofensa ao princípio do devido processo legal ou do juiz natural. 2. O desmembramento, na presente fase processual, prejudicaria a compreensão global dos fatos e poderia levar ao pronunciamento de decisões contraditórias, o que deve ser evitado. **3. Dada a inadmissibilidade dos diálogos interceptados e, por conseguinte, de todos os elementos de informação que instruíram inicialmente a denúncia, cuja ilicitude foi declarada pela excelsa Suprema Corte por ocasião do julgamento do RHC nº 135.683/GO, que determinou o seu consequente desentranhamento, a conclusão irretorquível é a inviabilidade da continuidade desta ação penal, por perda superveniente de justa causa, condição processual imprescindível para o regular exercício do direito de ação.** 4. Impõe-se o trancamento da ação penal, isto é, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não houver, ainda que de modo indiciário, elementos de informação que apontem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, de conformidade com o art. 3º c/c art. 395, inciso III e art. 648, inciso I, todos do Código de Processo Penal, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. 5. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO PENAL TRANCADA.

(TJGO, ACAO PENAL 428369-93.2012.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2017, DJe 2295 de 27/06/2017)”

Os direitos constitucionais à garantia do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inadmissibilidade das provas ilícitas, dentre outros, estão em uma dimensão jurídica que vincula todas as relações processuais, a infração a estes direitos gera uma ilegalidade que deve ser reprimida, mesmo que posteriormente ao ato praticado. **O Supremo Tribunal Federal reconheceu, à unanimidade de votos, que o processo por quebra de decoro parlamentar é uma espécie de processo administrativo, devendo a ele se aplicar todos os preceitos do devido processo legal, inclusive da licitude da prova.** Transcrevo abaixo:

“EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. **3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição).** 4. **O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêm ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados.** 5. Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-

[www.torresesilva.adv.br](http://www.torresesilva.adv.br)

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

47

parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual neste fato não se caracteriza qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório. 6. Ordem indeferida

(MS 25917, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-02 PP-00458 RTJ VOL-00200-01 PP-00113 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 207-216)”

“EMENTA: PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade conseqüente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real.

(MS 25647 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227)”

Como **todo** o conjunto probatório deste processo administrativo ético disciplinar são provas emprestadas e produzidas na



**Operação Vegas** e na **Operação Monte Carlo** e oriundas das mesmas provas de interceptações telefônicas **ou delas derivadas (frutos da árvore envenenada)** e que foram invalidadas pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 135.683, logo ocorre a vinculação de todas as autoridades do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, que devem **cumprí-la** e determinar o desentranhamento do que for ilegal, restando somente o pedido inicial.

O Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento<sup>15</sup> que o juízo criminal pode autorizar o compartilhamento de provas, na qualidade de provas emprestadas, desde que observada as diretrizes legais da Lei 9.296/1996. No caso em questão, foram consideradas ilegais por decisão do Supremo Tribunal Federal.

A declaração de invalidade das interceptações telefônicas produz efeitos em todos os processos em que foram compartilhadas. Com clarividência e precisão confirma LENIO STRECK:

*“61. Mais uma vez, as escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo*

<sup>15</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM PAD.

É possível utilizar, em processo administrativo disciplinar, na qualidade de "prova emprestada", a interceptação telefônica produzida em ação penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal e com observância das diretrizes da Lei 9.296/1996. Precedentes citados: MS 14.226-DF, Terceira Seção, DJe 28/11/2012; e MS 14.140-DF, Terceira Seção, DJe 8/11/2012. MS 16.146-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/5/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). UTILIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

É possível utilizar, em processo administrativo disciplinar, na qualidade de "prova emprestada", a interceptação telefônica produzida em ação penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal e com observância às diretrizes da Lei n. 9.296/1996. Precedentes citados: MS 13.099-DF, DJe 22/3/2012; MS 15.823-DF, DJe 18/8/2011; MS 14.598-DF, DJe 11/10/2011; MS 15.786-DF, DJe 11/5/2011, e AgRg na APn 536-BA, DJ 9/10/2007. MS 14.140-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/9/2012.

*pautaram os discursos de ambos os Relatores dos pareceres e, igualmente, dos parlamentares que foram à tribuna. A defesa, ao final, insistiu na alegação da ilicitude das provas em razão da violação da prerrogativa de foro, alertando para o futuro reconhecimento da nulidade pelo Supremo Tribunal Federal.*

62. *Em votação secreta, o Plenário deliberou pela aprovação da Resolução nº 20, de 2012, que decreta a perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES, tornando-o inelegível até o ano de 2023.*

63. *Observa-se, com isso, que as escutas telefônicas do senador DEMÓSTENES TORRES são o ponto de partida e sempre estiveram no centro da discussão, sendo afinal seu único elemento indiciário, desde o protocolo da Representação nº 1/2012, passando pelo relatório preliminar – cuja aprovação implicou a instauração do processo disciplinar – e pela instrução probatória, até a votação do parecer final no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. O mesmo se verificou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E também na sessão extraordinária do plenário.*

64. *Recapitulando: os diálogos envolvendo o parlamentar – interceptados entre o período de 2008 e 2012 – foram vazados na imprensa e, por essa via, “funda-mentaram” a representação; posteriormente, embasaram tanto o relatório preliminar como o parecer final aprovados no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Apesar de reconhecida expressamente a possibilidade de anulação judicial do processo durante a discussão e deliberação, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou parecer pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processo disciplinar. Ao final, o plenário referendou a cassação, aprovando resolução de perda do mandato parlamentar. Tudo sob o argumento de que a quebra de decoro parlamentar envolve um processo político, e não jurídico.*

66. *A questão a saber, nesse contexto, é: pode subsistir um processo político fundado em provas declaradas ilícitas por uma decisão judicial superveniente?*

67. *Na arquitetura das democracias constitucionais, à Suprema Corte cabe dizer por último o que é o Direito. Isso não quer*

*dizer que o Poder Judiciário possa dizer qualquer coisa e tampouco que esteja autorizado a intervir livremente nas decisões políticas do Poder Legislativo. De jeito nenhum. Mas significa, isso sim, que o Poder Legislativo não pode ignorar as decisões judiciais prolatadas pelo guardião da Constituição acerca do seu sentido.*

68. *Explico.*

69. *Com efeito, os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não há, porém, uma separação estrita. Eles funcionam de maneira complementar, imperando a lógica do checks and balances, que institui um sistema de freios e contrapesos. Assim, mesmo que seja atribuição do Senado Federal decidir, politicamente, acerca da perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, sua atuação não pode jamais desbordar da lei e da Constituição. Caso contrário, a maioria sempre poderia oprimir a minoria, bastando que um conjunto de senadores se reunisse para, livremente, cassar – talvez o verbo mais indicado fosse caçar – um ou mais de seus pares.*

70. *Essa questão da limitação do poder político começou a ser resolvida no final século XVIII, com o advento das primeiras Constituições modernas. Foi, porém, no início do século XIX, que sobreveio o marco que nos ilumina até hoje: o célebre caso Marbury v. Madison<sup>19</sup>, mediante o qual se inaugurou o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Desde então, também ficou estabelecido que o texto constitucional possui rigidez. E nada escapa aos limites nele previstos, cabendo à Suprema Corte o devido controle. Nem mesmo a Política. Isto ficou ainda mais nítido a partir do segundo pós-guerra, quando a democracia também se tornou dependente do Direito, especialmente no seu viés contramajoritário. Todos os atos políticos passaram ser filtrados pelo Direito.*

71. *Nesse contexto, mesmo que se diga que existem esferas independentes, essa independência está sempre limitada pelo Direito. E quem controla isso é o Poder Judiciário. Sem dúvida, o Senado Federal tem poderes para cassar seus senadores. Mas só poderá fazê-lo em estrita observância à legislação e à Constituição. Portanto, assim como um cidadão que pratica um furto somente pode*

*ser condenado (e perder sua liberdade) a partir do devido processo legal, em que a prova tem de ser lícita, de igual forma*

*um Senador da República, com legitimação popular, jamais poderá perder seu mandato com menos direitos e garantias do que alguém que supostamente comete um crime na esfera comum.*

*72. Numa democracia como a brasileira, o Poder Judiciário produz normas em duas hipóteses: por súmula vinculante e por decisão transitada em julgado, que se transforma em precedente (art. 927, CPC). Nessa segunda hipótese, havendo um caso concreto, a decisão final do Supremo Tribunal Federal produz uma norma jurídica individual, aplicável às partes envolvidas. E quem eram as partes envolvidas no processo disciplinar? O senador e o Senado. Ocorre que, ao julgar o RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI, o Supremo Tribunal Federal produziu uma alteração no mundo dos fatos jurídicos, quando decidiu serem ilícitas as interceptações telefônicas envolvendo o senador DEMÓSTENES TORRES, assim como todas as provas delas derivadas. Em suma: com a anulação, de todas as provas, aquilo que até então, na opinião do Senado, era válido passou a ser, agora jurídica-mente, inválido. Veja-se que o Tribunal de Justiça de Goiás, seguindo a determinação da Suprema Corte, fulminou a ação penal por falta de justa causa.*

*73. Não se trata, a toda evidência, de qualquer menosprezo à função do Senado Federal. Tampouco se trata de uma invasão na esfera de competência do Senado. Trata-se, sim, de um ato daquele Poder ao qual, segundo a Constituição, compete dizer, por último, o que é o Direito.*

Diante do exposto, resta demonstrado que todas as provas que instruem a inicial são originadas ou derivadas das interceptações telefônicas declaradas inválidas, logo, passíveis de controle de legalidade pelo Poder Legislativo.

### **3.0 – DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, o PETICIONANTE, Demóstenes Lázaro Xavier Torres, requer:

**www.torresesilva.adv.br**

Edifício Metropolitan Business Salas: 2502, 2503, 2504  
Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.690, qd. B-26,  
It. 16/17, Jd. Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.810 - 100

(62) 3626 - 2694  
(62) 3636 - 7961  
(62) 3636 - 1594

52

3.1 – Que seja recebida esta petição e devidamente processada;

3.2 – Que seja cumprida a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inválidas, no RHC 135.683, as provas produzidas na “Operação Monte Carlo” e na “Operação Vegas” e, conseqüentemente, exerça o Senado Federal controle de legalidade **e de autotutela dos atos administrativos** e declare **nula** a Resolução n. 20, de 2012, que culminou com a perda do mandato e conseqüente inelegibilidade do então Senador Demóstentes Lázaro Xavier Torres;

3.3 – Que seja restabelecido o mandato<sup>16</sup> de Senador da República ao PETICIONANTE, Demostenes Lázaro Xavier Torres, para que ele possa exercê-lo até 31 de janeiro de 2019;

3.4 – Que seja afastado o efeito jurídico da inelegibilidade do PETICIONANTE, Demóstenes Lázaro Xavier Torres, restabelecendo-lhe, imediatamente, a possibilidade de se candidatar;

---

<sup>16</sup>Parecer do jurista LENIO LUIZ STRECK: **Resposta ao 8º Quesito:** A inelegibilidade imposta em razão da perda do mandato parlamentar, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90 não é uma sanção, segundo a jurisprudência e a própria doutrina, mas sim um **efeito jurídico**. No entanto, com o precedente criado no caso do **impeachment da presidente Dilma** – ocasião em que houve somente a condenação sem que a isso se somasse a perda dos direitos políticos –, **o Senado Federal está autorizado a, caso assim entenda, manter a cassação do mandato parlamentar do consulente, podendo, porém, afastar o efeito da inelegibilidade**. Entretanto, na hipótese do Senado Federal conservar a inelegibilidade, o Poder Judiciário poderá ser acionado – tanto pela via de ação anulatória, como da reclamação, uma vez que a questão está atrelada aos efeitos do RHC nº 135.683/GO, e, ainda, da arguição de descumprimento de preceito fundamental, desde que haja um legitimado ativo para sua proposição –, com o fim de assegurar a restauração da plenitude dos direitos do consulente.



3.5 – Que sejam seus procuradores intimados para todos os atos do presente procedimento.

Declaram-se autênticas todas as cópias que ora instruem o presente pedido.

Brasília, 11 de julho de 2.017.



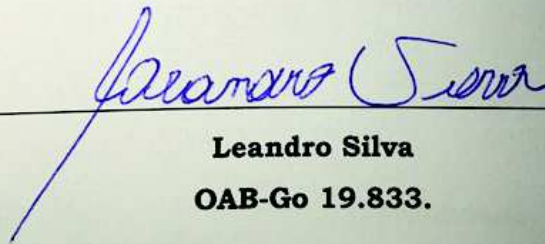
**Pedro Paulo Guerra de Medeiros**

**OAB-Go 18.111**



**Roberta Fragoso Menezes Kaufmann**

**OAB-DF 22.072**



**Leandro Silva**

**OAB-Go 19.833.**

## PARECER

**SUMÁRIO:** I. CONSULTA. II. CASO SOB EXAME.  
III. QUESITOS. IV. ANÁLISE. V. CONCLUSÕES.

PROF. DR. LENIO LUIZ STRECK

## I

### [CONSULTA]

1. Trata-se de consulta jurídica, requerida por **DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES**, ex-Senador da República e Procurador de Justiça, a respeito da validade da decisão do Senado Federal que decretou a perda de seu mandato parlamentar – e, conseqüentemente, implicou a sua inelegibilidade –, em razão da superveniência de decisão judicial que reconheceu a ilicitude das provas produzidas durante a investigação policial.

2. Na verdade, a consulta envolve o conflito entre o processo administrativo disciplinar por quebra de decoro parlamentar do Senado Federal, que culminou com a decisão que cassou o mandato do consulente, e a posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que invalidou todas as interceptações telefônicas e provas delas derivadas, no âmbito das operações policiais *Vegas* e *Monte Carlo*, por violação ao foro por prerrogativa de função, assegurado constitucionalmente aos senadores.

3. Discute-se, em suma, a possibilidade de o consulente reaver a titularidade do mandato de senador da República, para o qual fora eleito democraticamente – cujo término ocorreria apenas em 31 de janeiro de 2019 –, e, ainda, restaurar a sua elegibilidade.

## II

### [CASO SOB EXAME]

4. Eleito senador em 2002 e reeleito em 2010, pelo Estado de Goiás, **DEMÓSTENES TORRES** teve decretada a perda de seu mandato, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do artigo 55, inciso II, §2º, da Constituição, pelo Plenário do Senado Federal.

5. A denúncia teve origem na Representação nº 1/2012, em nome do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Admitida e recebida a representação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, instaurou-se processo administrativo disciplinar contra o senador DEMÓSTENES TORRES. O parecer final, de relatoria do senador HUMBERTO COSTA, foi aprovado à unanimidade no sentido da perda do mandato parlamentar.

6. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer de relatoria do senador PEDRO TAQUES, favorável à cassação, também foi aprovado à unanimidade, encaminhando-se o Projeto de Resolução à Mesa Diretora do Senado Federal.

7. Em 11 de julho de 2012, o Plenário do Senado Federal, em votação secreta, decidiu por 56 votos pela perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES, por quebra de decoro parlamentar, aprovando a Resolução nº 20/2012.

8. Com a perda do mandato e, por conseguinte, do foro privilegiado, a apuração da responsabilidade criminal, que havia sido iniciada no Supremo Tribunal Federal, com a abertura do Inquérito nº 3.430/DF, sob a relatoria do ministro RICARDO LEWANDOWSKI, foi deslocada para o Tribunal de Justiça de Goiás – uma vez que o consulente é membro do Ministério Público Estadual –, onde foram ajuizadas duas ações penais originárias.

9. Todavia, em 25 de outubro de 2016, ao julgar o RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI, o Supremo Tribunal Federal – por votação unânime de sua Segunda Turma – decidiu pela “invalidade das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações *Vegas* e *Monte Carlo*, realizadas em primeiro grau, bem como as provas diretamente delas derivadas, determinando, por consequência, seu desentranhamento dos autos da ação penal à qual ele responde

perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a quem compete avaliar se remanesce justa causa para o prosseguimento do feito”.

10. Em 14 de junho de 2017, acolhendo manifestação do Ministério Público, a Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás – composta por 17 desembargadores – decidiu à unanimidade pelo trancamento das ações penais nº 428369-93.2012.8.09.0000 e nº 334717-51.2014.8.09.0000, ambas sob a relatoria da desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA, tendo em vista a inexistência de elementos de informação autônomos e independentes capazes de subsidiar a pretensão punitiva deduzida na denúncia.

11. Observa-se que, ao envolver os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal superveniente à decisão do Senado Federal – que decretou a perda do mandato parlamentar do consulente e ainda o tornou inelegível até o ano de 2023 –, a *quaestio iuris* reúne matérias complexas como, por exemplo, a separação dos poderes, as distintas esferas de responsabilidade, a fundamentação das decisões, a proteção constitucional dos direitos e garantias fundamentais.

### III [QUESITOS]

12. A fim de delimitar o objeto do parecer, o consulente formula os seguintes quesitos:

**1º Quesito:** O que decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI, transitado em julgado em 11 de abril de 2017? Quais os efeitos dessa decisão?

**2º Quesito:** Após admitir a Representação nº 01/2012, nos termos dos artigos e 15-A, §1º, da Resolução nº 20/1993, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar analisou a questão suscitada pela defesa acerca da ilicitude das provas coletadas durante as investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito das



operações *Vegas* e *Monte Carlo*, para fins de recebimento da denúncia e instauração do respectivo processo disciplinar?

**3º Quesito:** Ao apreciar o parecer final elaborado pelo Relator, senador HUMBERTO COSTA, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar discutiu a questão suscitada pela defesa acerca da ilicitude das provas coletadas durante as investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito das operações *Vegas* e *Monte Carlo*?

**4º Quesito:** Ao examinar os aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer final aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisou a questão suscitada pela defesa acerca a ilicitude das provas coletadas durante as investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito das operações *Vegas* e *Monte Carlo*?

**5º Quesito:** O parecer final aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e no Plenário do Senado Federal baseou-se em algum elemento probatório diverso das interceptações telefônicas envolvendo o senador o DEMÓSTENES TORRES e das provas delas derivadas?

**6º Quesito:** Considerando o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal no RHC nº 135.683/GO – em que se reconheceu expressamente a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no âmbito das operações *Vegas* e *Monte Carlo* –, é possível prevalecer o viciado processo administrativo disciplinar cuja decisão resultou na cassação do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES?

**7º Quesito:** Considerando os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RHC nº 135.683/GO, é possível anular a Resolução nº 20, de 11 de julho de 2012, do Senado Federal, por meio da qual se decretou a perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES? Caso positivo, quais os procedimentos legítimos para o consulente reaver a titularidade de seu mandato de senador da República?

**8º Quesito:** Considerando o disposto no artigo 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90, é possível o consulente restaurar a sua elegibilidade, tendo em vista a anulação – por via judicial – das provas que embasaram o processo administrativo disciplinar sobre o qual se fundou a decisão do Senado Federal que determinou a perda do mandato parlamentar?

**13.** Ao responder os referidos quesitos, este parecer busca desempenhar o papel normativo designado à doutrina no paradigma do Estado Constitucional de Direito. Não se trata, com efeito, de mero exercício de erudição filosófico-jurídica. Sua função é cumprir a difícil tarefa de contribuir – efetivamente – para a construção de uma decisão mais adequada, equânime e, sobretudo, democrática.

#### IV [ANÁLISE]

**15.** O presente estudo diz respeito, fundamentalmente, ao alcance do princípio do devido processo legal<sup>1</sup> – também denominado *due process of law*, cujas origens remontam à cláusula 39 da *Magna Charta Libertatum*<sup>2</sup>, de 1215 – e, sobretudo, à necessidade de pagarmos o seu preço em uma democracia constitucional que respeita os direitos e garantias fundamentais<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 5º [...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CR).

<sup>2</sup> No original: “39. No freemen shall be taken or imprisoned or disseised or exiled or in any way destroyed, nor will we go upon him nor send upon him, except by the lawful judgment of his peers or by the law of the land”. A expressão *due process of law* aparece pela primeira vez, em 1354, no *Liberty of Subject Act*, firmado pelo Rei Eduardo III, com o intuito de reafirmar as garantias previstas na Magna Carta: “No man of what estate or condition that he be, shall be put out of land or tenement, nor taken, nor imprisoned, nor disinherited, nor put to death, without being brought in answer by due process of the law”.

<sup>3</sup> Recorde-se aqui, por oportuno, a lição do ministro MARCO AURÉLIO, no Inq nº 3.305/RS), em voto condutor pelo arquivamento daquele caso: “Avança-se culturalmente observando a ordem jurídica constitucional. Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e mostra-se módico, ou seja, a obediência ao arcabouço normativo, procedimento ao alcance de todos os cidadãos, que se impõe aos órgãos judiciários, sob pena de haver a inversão da sequência natural das coisas, potencializando-se o fim em detrimento do meio”.

16. Isso porque, quase cinco anos após o Senado Federal decretar a perda do mandato parlamentar de DEMÓSTENES TORRES, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela invalidade das interceptações telefônicas relacionadas ao Senador no âmbito das operações policiais *Vegas* e *Monte Carlo* – que embasaram o processo administrativo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no Senado Federal – e, ainda, de todas as provas delas derivadas, determinando seu desentranhamento dos autos no Tribunal de Justiça de Goiás.

17. Nesse sentido, precisamente, a ementa do RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI:

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Constitucional. Processual Penal. Crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa. **Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição.** Operação *Vegas*. Surgimento de indícios do envolvimento de Senador da República, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. **Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa** (CF, art. 102, I, b e c). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte. Não ocorrência. **Usurpação de sua competência constitucional configurada.** Prosseguimento das investigações em primeiro grau. **Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do Supremo Tribunal Federal. Violação do princípio do juiz natural** (CF, art. 5º, LIII). Operação *Monte Carlo*. Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração. Sobrestamento em autos apartados dos elementos arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados. **Desmembramento caracterizado. Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa.** **Invalidade das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo e das provas diretamente delas derivadas. Teoria dos frutos da árvore**

envenenada (*fruit of the poisonous tree*). Precedentes. Recurso parcialmente provido<sup>4</sup>.

18. Tal julgamento foi realizado em 25/10/2016, porém a publicação do acórdão ocorreu apenas em 03/04/2017, de maneira que a decisão transitou em julgado somente em 11/04/2017.

19. Mas o que julgou exatamente o Supremo Tribunal Federal? Quais os efeitos dessa decisão? Vejamos.

20. Em seu voto condutor, acompanhado à unanimidade, o ministro DIAS TOFFOLI conclui que, no caso sob exame, não houve “simples menção a detentor de prerrogativa de foro” e tampouco “encontro fortuito de provas”, mas sim “investigação por via oblíqua” de senador da República, sem a devida autorização do Supremo Tribunal Federal. E isso foi exaustivamente demonstrado no acórdão de sua relatoria.

21. Em suma, três são as violações à Constituição que levaram à invalidação das interceptações telefônicas colhidas pela Polícia Federal no âmbito das operações *Vegas* e *Monte Carlo* e de todas as provas delas derivadas:

- (i) a Constituição estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originalmente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional, entre outros<sup>5</sup>;
- (ii) ao autorizarem a realização de interceptações telefônicas de um senador da República, os juízes federais de primeiro grau usurparam competência do Supremo Tribunal Federal, violando, assim, a garantia do juiz natural<sup>6</sup>, conforme o ministro DIAS TOFFOLI: “somente o juiz constitucionalmente

---

<sup>4</sup> RHC nº 135.683/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, julgado em 25/10/2016, divulgado em DJE nº 066, de 31-03-2017, publicado em 03-04-2017.

<sup>5</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: [...] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República” (CR).

<sup>6</sup> “Art. 5º [...] LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (CR).

competente [*in casu*, a Suprema Corte] pode validamente ordenar medidas de interceptação telefônica em desfavor de titular de prerrogativa de foro”<sup>7</sup>;

(iii) se houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, afronta ao juiz natural, então as interceptações telefônicas que envolvem o senador DEMÓSTENES TORRES foram admitidas por meios ilícitos e, portanto, são provas inadmissíveis constitucionalmente<sup>8</sup>, devendo ser desentranhadas do processo assim como todas as provas delas derivadas, em face de sua contaminação<sup>9</sup>.

22. Conforme o ministro DIAS TOFFOLI demonstra ao longo de seu substancial voto, as interceptações telefônicas relativas ao senador DEMÓSTENES TORRES – tanto na operação *Vegas*, quanto na operação Monte Carlo – revelaram que seu conteúdo passou por análise que competia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

23. Em ambos os casos – analisados individual e minuciosamente pelo relator –, a remessa dos processos à autoridade competente não ocorreu *opportune tempore*, o que contamina de nulidade todas as provas angariadas em desfavor do consulente a partir das interceptações telefônicas ilícitas, de maneira que nenhuma dessas provas deve subsidiar a ação penal, em razão da *teoria dos frutos da árvore envenenada*, incorporada na legislação processual penal e aplicada, de há muito, pela jurisprudência da Suprema Corte.

24. No que diz respeito à operação *Vegas*, as interceptações telefônicas de Carlos Cachoeira foram autorizadas, em 28/03/08, pelo Juiz Federal de Anápolis/GO.

---

<sup>7</sup> RHC nº 135.683/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, j. em 25/10/2016, p. 2 e 29 do acórdão.

<sup>8</sup> “Art. 5º [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (CR).

<sup>9</sup> “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. §1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras” (CPP).



A identificação de “contatos políticos” com o interceptado está registrada desde o relatório de inteligência policial datado de 26/05/08. A título meramente ilustrativo, no relatório de inteligência policial de 08/12/08, relativo ao período entre 17/11/08 e 03/12/08, há referência expressa ao senador DEMÓSTENES TORRES como um dos apoiadores do grupo investigado. O voto alude, igualmente, a muitos outros relatórios de inteligência policial que referem expressamente o nome do consulente. Ao final da análise, conclui o ministro que se passaram 15 (quinze) meses entre o início das interceptações e a devida remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal:

A meu ver, os relatórios da inteligência direcionados à autoridade judiciária de primeiro grau, datados de 4/11/08, de 8/12/08 e de 1º/6/09 já deixavam claro, ao contrário do que aponta a denúncia, que o Ministério Público e o juízo originário tinham plena consciência quanto à existência de indícios da participação nos fatos apurados de autoridades com foro por prerrogativa de função – dentre eles o recorrente [ora consulente] –, desde 2008.

Contudo, ficou caracterizado, na minha compreensão, a persistência nas práticas de atos de investigação com claro intuito de aprofundá-las e angariar maiores elementos de provas em desfavor do recorrente [ ora consulente] sem a devida autorização do Supremo Tribunal Federal. Tanto que somente em 6/8/09 é que o juízo de primeiro grau acolhe a manifestação do Parquet Federal (fls. 3441 a 3448 do volume 30) para declinar de sua competência para esta Corte (fls. 3450 a 3454 do volume 30)<sup>10</sup>.

25. Em relação à operação *Monte Carlo*, cuja finalidade era apurar os crimes de formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, supostamente praticados pela organização de Carlos Cachoeira, as interceptações telefônicas autorizadas pelo Juiz Federal da 11ª Vara Federal de Goiás/GO abarcaram o período entre 28/02/11 e 27/02/12. Ocorre que, logo no primeiro relatório de inteligência, relativo ao período de 02/03/11 a 18/04/11 – denominado “auto circunstanciado de encontro fortuito”

---

<sup>10</sup> RHC nº 135.683/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, j. em 25/10/2016, p. 38 do acórdão.

–, o Delegado noticiou ao juízo a presença de interlocutores com foro privilegiado, entre eles o consulente. Mais uma vez, o Ministério Público Federal admitiu ter conhecimento da presença de detentores de foro privilegiado, porém requereu o sobrestamento da peça informativa. Com isso, as interceptações prosseguiram em autos apartados por mais 10 (dez) meses até que o juízo declinasse da competência para o Supremo Tribunal Federal. O voto condutor do acórdão revela que, embora as autoridades envolvidas também negassem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor de detentor de prerrogativa de foro, os documentos constantes dos autos demonstram exatamente o contrário. Ao final de sua análise, o ministro conclui, mais uma vez, pela configuração de **investigação pela via oblíqua**:

Essas circunstâncias só reforçam minha convicção, tal como ocorreu em relação à operação Vegas, quanto à persistência da autoridade judiciária de primeiro grau na prática, com a anuência do Ministério Público, de atos de investigação com claro intuito de aprofundá-las e angariar maiores elementos de provas em desfavor do recorrente sem a devida autorização deste Supremo Tribunal.

Com efeito, embora as autoridades envolvidas na operação Monte Carlo neguem que se tratasse de uma investigação direta em desfavor do então Senador da República Demóstenes Torres, os documentos constantes dos autos demonstraram exatamente o contrário, já que, desde seu início, em 2011, já havia indícios relevantes de envolvimento do recorrente com os fatos apurados, sendo certo que não cabia ao juízo de primeiro grau, para prosseguir com as investigações, promover seu desmembramento, tal qual ocorreu ao se determinar a formação de autos em apartado contendo o *relatório de inteligência acerca dos encontros fortuitos envolvendo pessoas que possuem prerrogativa de foro*.

É importante ressaltar, como afirmou a própria autoridade policial, que o relatório de inteligência acerca dos encontros fortuitos em referência continha nada menos do que 6 (seis) volumes, com 1237 páginas, o que sugere a existência de farto

material relativo às autoridades com foro por prerrogativa de função acumulado por ocasião das interceptações<sup>11</sup>.

26. Ao acompanhar o voto do e. Relator, o saudoso ministro TEORI ZAVASCKI alertou: “se nós temos, constitucionalmente, uma distribuição de competência, é preciso que ela seja, realmente, levada a sério”<sup>12</sup>.

27. Na mesma linha, merece destaque a dura advertência feita pelo ministro GILMAR MENDES, em seu voto, antecipando toda discussão acerca dos abusos de autoridade praticados por membros do Ministério Público e do Poder Judiciário:

**raramente se tem um caso de escola como este aqui** destacado em que, conscientemente, por tempo indeterminado, deixou-se que a ação policial, a ação investigativa, prosseguisse em relação a pessoas que eram dotadas, à época, de prerrogativa de foro.

Portanto, a mim me parece que, de forma insofismável, nas duas investigações que foram instauradas, inclusive, pelo que percebi, esse processo ficou um ano e meio na Procuradoria-Geral da República. Portanto, **um bom caso de exame de abuso de autoridade**.

[...]

**este caso tem um significado que transcende o seu próprio objeto**. É fundamental que estejamos estabelecendo um **precedente crítico em relação a abusos que se perpetrem na seara da proteção dos direitos e garantias individuais**, o mais caro deles, o direito de liberdade, traduzido, também, na dignidade da pessoa humana<sup>13</sup> (grifei).

28. Como se vê, nitidamente, ao caso sob exame se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na famosa Reclamação nº 23.457-MC/PR, de relatoria do ministro TEORI ZAVASCKI. Nesse importante precedente – que constitui um recente e paradigmático caso julgado pela Suprema Corte –, o Plenário

---

<sup>11</sup> RHC nº 135.683/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, j. em 25/10/2016, p. 48-49 do acórdão.

<sup>12</sup> RHC nº 135.683/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, j. em 25/10/2016, p. 57 do acórdão.

<sup>13</sup> RHC nº 135.683/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, j. em 25/10/2016, p. 63 e 74-75 do acórdão.

referendou medida liminar, afirmando que **cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal**, e não a qualquer outro juízo, **decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro**. A existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função exige, impõe, obriga a remessa imediata do processo ao Supremo Tribunal Federal.

**29.** Os efeitos da decisão prolatada no RHC nº 135.683/GO – que invalidou as interceptações telefônicas relacionadas ao consulente no âmbito das operações *Vegas e Monte Carlo* e todas as provas delas derivadas – incidiram diretamente nas ações penais que tramitavam no Tribunal de Justiça de Goiás. A determinação para que as provas ilícitas e as provas delas derivadas fossem desentranhadas dos autos resultou no imediato trancamento de ambas as ações penais, com a anuência do próprio Ministério Público.

**30.** Destaque-se, nesse sentido, trecho comum do voto lançado nas duas ações penais, de relatoria da eminente desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA, acompanhando à unanimidade pelos dezessete membros integrantes da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás:

**todos os fatos imputados aos denunciados foram ancorados nos áudios telefônicos interceptados no curso das chamadas Operações Vegas e Monte Carlo, bem como nos elementos de informação obtidos a partir daqueles diálogos captados.**

Sucedo, todavia, que o excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RHC nº 135.683/GO, nos termos do voto do eminente Ministro Dias Toffoli, reconheceu a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas nas Operações Vegas e Monte Carlo, bem como das provas diretamente delas derivadas e, por consequência, determinou o seu desentranhamento dos autos, como se depreende da seguinte passagem da decisão, *ad litteram*

[...]

Dada a inadmissibilidade de todos esses elementos de informação que instruíram a denúncia, **é forçoso concluir que aluiu o**

suporte probatório legitimados que amparava a pretensão punitiva deduzida.

Esse vazio probatório foi confirmado pelo ente ministerial, porquanto, quando lhe foi franqueado a oportunidade de indicar elementos autônomos e independentes àqueles, salientou que eles não existem e, por isso, concluiu pela necessidade de trancamento desta ação penal<sup>14</sup> (grifei).

31. Diante desse quadro, o grande problema que ora se coloca perante o Senado Federal é que essas mesmas provas emprestadas – agora declaradas provas ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal – constituíram o ponto de partida e o próprio núcleo de todo o processo administrativo disciplinar que resultou na perda do mandato parlamentar do senador DEMÓSTENES TORRES.

32. Vejamos.

33. A Representação nº 1/2012, em desfavor do senador DEMÓSTENES TORRES – apesar de fundada exclusivamente em matérias jornalísticas que veicularam o vazamento das interceptações telefônicas – foi admitida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após exame preliminar, nos termos do artigo 14, §1º, da Resolução nº 20/1993.

34. Impossível deixar de anotar, aqui, o recente episódio envolvendo a Representação formulada pela Rede Sustentabilidade e pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, em desfavor do senador AÉCIO NEVES, no qual o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, senador JOÃO ALBERTO SOUZA, determinou seu arquivamento, de plano, por considerar os fatos nela constantes manifestamente improcedentes:

---

<sup>14</sup> AP nº 428369-93.2012.8.09.000, Rel. Des. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Corte Especial, Tribunal de Justiça de Goiás, j. em 14/06/2017, p. 22-26 do acórdão; e, no mesmo sentido, AP nº 334717-51.2014.8.09.0000, Rel. Des. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Corte Especial, Tribunal de Justiça de Goiás, j. em 14/06/2017, p. 42-46 do acórdão.

No presente caso, foram anexadas **meras notícias jornalísticas sobre suposto diálogo** travado entre o Representado [senador Aécio Neves] e Joesley Batista. Conforme **orientação da Advocacia do Senado Federal** – ADVOSF, aplicando subsidiariamente o artigo 395 do Código de Processo Penal (conforme previsão do artigo 26-B do Regimento Interno do Conselho) **“a apresentação de matérias jornalísticas não se presta a constitui o suporte probatório mínimo que constitua justa causa para o prosseguimento da representação, concebida como a presença de indícios de autoria e prova de materialidade dos fatos”** (caso Romero Jucá).

A fundamentação do pedido deve estar baseada em elementos que possam ser objeto de apuração. O quanto alegado, da mesma forma, deve estar lastreado em conjunto probatório pré-constituído, o qual deverá acompanhar a Representação no momento do seu ingresso, o que não ocorreu.

[...]

**É temerário, portanto, permitir que meras notícias de jornal possam justificar a instauração de processos de tamanha gravidade**, em verdadeiro aparelhamento do Poder Judiciário de também das Casas Legislativas<sup>15</sup> (grifei).

35. Registre-se, ainda, que **a recente decisão de arquivamento da representação em desfavor do senador AÉCIO NEVES fundamentou-se também no Parecer nº 418/2016**, elaborado pelo Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos da Advocacia do Senado Federal, que enfrenta precisamente o **problema da invalidade de escutas ambiental e telefônica obtidas ilicitamente e suas consequências no plano jurídico**<sup>16</sup>.

36. À época do caso sob exame, em 2012, os mesmos fatos – representação fundada exclusivamente em matérias jornalísticas e escutas telefônicas obtidas por

---

<sup>15</sup> Representação nº 01/2017, *Decisão de Arquivamento*, Sen. JOÃO ALBERTO DE SOUZA, Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senado Federal, divulgada em 23/06/2017, p. 3-4.

<sup>16</sup> Representação nº 01/2017, *Decisão de Arquivamento*, Sen. JOÃO ALBERTO DE SOUZA, Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senado Federal, divulgada em 23/06/2017, p. 11-12. Registre-se que, originalmente, o referido parecer fundamentou, no ano de 2016, o arquivamento da representação formulada em desfavor do senador ROMERO JUCÁ.



meios ilícitos – tiveram interpretação completamente distinta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Isso precisa ser reconhecido e, como será demonstrado, devidamente reparado.

**37.** Em sua defesa prévia, o senador DEMÓSTENES TORRES alegou, exaustivamente, a nulidade das escutas telefônicas que fundamentaram a representação por quebra de decoro parlamentar, em razão da violação aos princípios do juiz natural (art. 5º, LIII, CR), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CR) e da inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI, CR).

**38.** Na 6ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 3 de maio de 2012, após abertura da sessão destinada à leitura do relatório preliminar, o senador HUMBERTO COSTA iniciou seu pronunciamento esclarecendo que, intencionalmente, não usou o conteúdo das gravações que fazem parte de processos que tramitam sob o segredo de justiça no Supremo Tribunal Federal, exatamente para que depois ninguém pudesse contestar o relatório sob o argumento de que teriam sido usados documentos que, oficialmente, não estavam em poder da Comissão (p. 3 da ata).

**39.** Todavia, em seu relatório preliminar, o senador HUMBERTO COSTA faz dezenas de referências às conversas interceptadas – o que configura quebra da boa-fé objetiva processual por comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) – e, ao final, rejeita a alegação defensiva de nulidade das provas ilícitas:

Sua Excelência [o consulente] sustenta, no feito junto ao STF que, ao processar interceptações telefônicas, os dois magistrados que as autorizaram teriam usurpado competência da Suprema Corte, uma vez que, de modo velado, promoveram a investigação de parlamentares, que têm prerrogativa de foro, ou seja, o direito de ser julgados, originalmente pelo STF sem, todavia, chamá-los formalmente de investigados.

No dia 13 de abril último o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo, indeferiu pedido de liminar e solicitou

informações aos juízes federais da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás e da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis (GO), que autorizaram escutas telefônicas envolvendo o Senhor Carlinhos Cachoeira.

Como se deduz da decisão do Ministro, até mesmo em processo judicial, em que se considera necessária certeza, ainda que relativa, para proferir condenação, **a desqualificação de provas – mesmo que possuam sobre si uma alegada pecha de inconstitucionalidade ou ilegitimidade – se mostra de difícil aceitação.** A finalidade da prova é o convencimento de quem julga e o seu uso deve ter por fundamento os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ocorre que **não seria razoável a desqualificação liminar de evidências dos desvios de conduta do senador investigado, obtida pelos meios eletrônicos de captação de prova, que foram criados para que o Estado tivesse meios de lutar contra o crime organizado,** através de legislações que disciplinam o assunto, de onde se destaca a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que, regulamentando o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, disciplina o regime legal das interceptações telefônicas. **Não o foi no processo judicial, menos ainda seria no processo político** (p. 59-60 do relatório preliminar).

40. Franqueada a palavra, a defesa destacou dois aspectos: *primeiro*, que o relator, apesar de dizer que não utilizaria de maneira alguma as provas que estão no inquérito policial – cuja validade é objeto de Reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal, em razão da ilicitude das interceptações telefônicas –, citou várias vezes essas mídias para formar uma convicção; segundo, que a maior parte dos fatos contidos no relatório preliminar são novos, não apresentando nenhuma correlação com aqueles descritos na representação.

41. Na 7ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 8 de maio de 2012, ao fazer uso da palavra, o senador RANDOLFE RODRIGUES pronunciou-se sobre a legalidade e o próprio teor das interceptações telefônicas realizadas no âmbito das operações *Vegas e Monte Carlo*. Em seguida, passou-se à

votação. Por unanimidade, o relatório preliminar foi aprovado. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidiu pelo recebimento da representação e pela instauração do respectivo processo disciplinar contra o investigado, em razão da existência de indícios da prática de atos contrário à ética e ao decoro parlamentar.

42. Na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 10 de maio de 2012, o senhor Presidente comunicou que, em atenção ao Requerimento nº 3/2012-CEDP, houve autorização judicial para que os dados e informações sigilosos contidos no Inquérito nº 3.430/DF, sob a relatoria do ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no Supremo Tribunal Federal, compartilhados com a Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, fossem também compartilhados com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

43. Houve, portanto, o *empréstimo da prova*. As interceptações telefônicas envolvendo o senador DEMÓSTENES TORRES foram coletadas pela Polícia Federal em sede de inquérito policial que culminou na propositura de ações penais. O único problema, ao qual se retornará mais adiante, é **que a prova emprestada foi declarada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal. E isso contamina todos os processos – independentemente das esferas em que tramitam – em que essa prova emprestada ilícita foi aproveitada.**

44. Na 9ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 15 de maio de 2012, em cumprimento aos Requerimentos nº 4 e 5, compareceram os convidados Raul Alexandre Marques Sousa e Matheus Mella Rodrigues, ambos delegados federais, para prestarem depoimento. Todavia, considerando que o teor dos depoimentos certamente abordaria as gravações telefônicas que se encontravam sob sigilo no Supremo Tribunal Federal, adotou-se o procedimento da reunião secreta.

45. Na 13ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 29 de maio de 2012, houve o depoimento do senador DEMÓSTENES TORRES. Na

ocasião, logo no início de sua defesa pessoal, destacou a ilegalidade das interceptações telefônicas, que abarcaram o período de quatro anos (desde 2008 até 2012), sob a alegação de “encontro fortuito de provas”, apesar de *fortuito* ser antônimo de *permanente*. Após, quando dos questionamentos, mais uma vez os diálogos interceptados vieram à tona repetidamente, a começar pelo Relator, senador HUMBERTO COSTA, que se referiu inúmeras vezes às escutas telefônicas (p. 36, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 52, 53, 56, 57, 58, 59 da ata), oportunidade em que o senador DEMÓSTENES TORRES teve a chance de reiterar:

as gravações são evidentemente ilegais. Há um conluio entre o Ministério Público, Polícia Federal para se fazer uma investigação em cima de um parlamentar. A investigação deve ser feita pelo Supremo Tribunal Federal. Então, as provas são totalmente ilegais [...] Então, a prova é totalmente ilegal e descabida. E mais, acho que... Eu tenho certeza de que o Supremo Tribunal Federal não vai dar guarida a isso [...] o fato é que a investigação é ilegal e coloca em risco a democracia no Brasil, porque, se o Supremo Tribunal Federal entender que a investigação pode ser feita pelo 1º Grau e só o julgamento deve ser feito pelo Supremo Tribunal Federal, nós vamos viver numa República comandada por delegados e procuradores membros do Ministério Público. Nós vamos viver nessa República, que é perigosa [...] Eu fui investigado clandestinamente. Quem vai decidir é o Supremo [...] Não existe encontro fortuito, ainda que intercaladamente, de quatro anos. Fortuito é eventual, e a investigação foi permanente [...] a investigação foi totalmente clandestina e coloca em perigo o Estado democrático de direito, porque, da mesma forma que eu fui vítima agora, qualquer um pode ser vítima depois [...] Ou seja, a investigação, ela tem que existir. Aquele que pratica um ato ilícito tem de pagar pelo que fez. Agora, existem os foros competentes [...] E o foro competente para investigar e julgar parlamentar federal é o Supremo Tribunal Federal (p. 43-44 da ata).

46. Os demais senadores, da mesma forma, voltaram suas baterias para o conteúdo das escutas telefônicas. Por exemplo, todas as perguntas dirigidas pelos

senadores WELLINGTON DIAS (p. 61-62 da ata) e MÁRIO COUTO (p. 62-63 da ata) versavam sobre as conversas interceptadas. O mesmo se verifica em relação a maior parte dos questionamentos efetuados pelos senadores RANDOLFE RODRIGUES (p. 68-71 da ata) e PEDRO TAQUES (p. 73 , 75, 76 e 77 da ata).

47. Encerrada a fase de instrução do processo disciplinar, o senador DEMÓSTENES TORRES apresentou suas alegações finais. Entre as preliminares de nulidade, mais uma vez, a defesa sustentou a “ilicitude das escutas telefônicas”, apontando expressamente a “necessidade de se aguardar a decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal”.

48. Na 17ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 25 de junho de 2012, após a defesa fazer uso da palavra – e, novamente, insistir de modo enfático na manifesta ilicitude das escutas telefônicas –, procedeu-se à leitura do parecer final do relator, senador HUMBERTO COSTA.

49. Destaque-se que, ao analisar as preliminares de nulidade arguidas pela defesa, o Relator simplesmente ignorou a alegação relativa à ilicitude das escutas telefônicas que ensejaram a representação e embasaram todo o processo disciplinar instaurado. No entanto, durante o exame do mérito, *há mais de 70 (setenta) referências expressas às “conversações”, “degravações”, “gravações” “conversas”, “diálogos” interceptados* do senador DEMÓSTENES TORRES, evidenciando a centralidade e a imprescindibilidade das escutas telefônicas para a formação de sua convicção.

50. Ao discorrer sobre os “fundamentos da decisão” (item 2.3 do parecer final), o Relator assevera:

entendo deva ser nossa obrigação, como já adiantei, enfrentar aquilo que o ilustre procurador do Senador Demóstenes Torres sustentou, em sua defesa prévia e logo no início de seu depoimento pessoal, ser o alicerce da contestação: as evidências apontadas pelo Representante estariam, como os frutos da árvore envenenada, conta-

minadas e não poderiam ser levadas em consideração. Ninguém pode ignorar que esse ponto deva ser objeto de alta indagação, para o mais perfeito exercício da jurisdição, caso o Representado venha a ser submetido a processo de natureza penal. Posso asseverar, por dolorosa experiência pessoal, quão relevantes são os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal para que se faça valer a ideia-força de dignidade da pessoa (art. 1º, III, CF).

É importante anotar, a esse propósito, que, em que pese haver protestado pela imprestabilidade das provas, o Representado viu-se na contingência de admitir como verdadeiras, perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, indigações – que, segundo ele, teriam vindo à baila de forma ilegal – constantes da Representação do PSOL, a saber: que conversara por telefone, às centenas, com Carlinhos Cachoeira; que se valia, para tanto, de um aparelho rádio-celular da operadora Nextel, que lhe fora cedido, em confiança, pelo mesmo Carlinhos Cachoeira; que tinha ciência da existência de milhares de referências à sua pessoa em diálogos havidos entre Carlinhos Cachoeira e terceiros; que, de fato, ambos discutiram, por telefone, sobre o fretamento de uma aeronave; que recebera, sim, juntamente com sua esposa, presentes de Carlinhos Cachoeira, por ocasião de seu matrimônio.

Em seu depoimento, admitiu outras imputações derivadas das primeiras: que o “contraventor” pagava as contas de seu aparelho de rádio-celular Nextel; que nomeou como servidora em seu gabinete parlamentar de Brasília, a pedido de Cachoeira, uma pessoa com residência fixa em Anápolis; que intercedeu para que uma pessoa, a pedido de Cachoeira, fosse nomeada em órgão público estadual em Minas Gerais; que um estafeta de Cachoeira comprou para ele, Senador Demóstenes, nos EUA, por encomenda, um som no valor de vinte e sete mil dólares, além de cinco garrafas de vinho francês, no valor aproximado de quinze mil dólares; que adquiriu por dezoito mil dólares uma mesa na Argentina; que Cachoeira pagou os serviços de queima de fogos de artifício da festa de formatura de sua esposa, Flávia Gonçalves Coelho.

Por que haveria o Representado de mencionar tais fatos, se teriam vindo por meios que advogou serem irregulares? Por que não ignorá-los, simplesmente? Parece-me ser simples a causa dessa estratégia da defesa: a percepção correta de que a natureza deste rito é distinta do processo penal. A defesa, a despeito de sua



legítima tentativa de impugnação de provas, compreendeu que, onde prevalecem os valores republicanos e o regime democrático, os que governam devem prestar contas de suas ações e por elas responder “à barra da razão pública”. Aos norte-americanos pouco importou se os meios utilizados por Daniel Ellsberg ou Mark Felt eram ilegais ou se suas motivações haviam sido conduzidas por interesses egoísticos. Muito importou que, uma vez transparentes fatos gravíssimos inerentes à ação de agentes públicos, os cidadãos se imbuíssem da necessidade imperiosa de censurá-los, posto que punham em xeque o padrão legitimatório aceitável das instituições políticas básicas. Nesses contextos, repetindo Camões, “outro valor mais alto se alevanta”.

É isso que leva a doutrina e a jurisprudência a enfatizarem que os processos de “cassação” de políticos tornam destacada uma regra ética que se sobrepõe a quaisquer outras considerações: o Estado – que se intitula “democrático de direito” – para que possa regular adequadamente, os conflitos interpessoais existentes na sociedade civil ou, ainda, por meio do direito, organizar-se, isto é, produzir instituições políticas, procedimentos e competências, não pode ser corromper. Corrompido, perde o assentimento da cidadania.

Dessa maneira é que, na esteira dos ensinamentos do expoente da escola de Frankfurt, só podemos ter no procedimento democrático da conformação dos órgãos de poder e na prevalência do critério republicano de transparência das ações políticas o fundamento de legitimidade do direito, pois os grupos concorrentes pela maior representação política se orientam mais por bandeiras de interesses específicos que por valores morais genéricos e abstratos. Reside aí, na rigorosa observância do procedimento democrático e na permanente exigência de *accountability* e *responsiveness*, o garante de legitimação da ação parlamentar capaz de gerar poder normativo que obtenha consentimento dos cidadãos (p. 65-67 do parecer final).

51. Observa-se que, apesar das inúmeras citações e referências à teoria habermasiana, o parecer final não adentra na questão relativa ao devido processo legal, ignorando que, para o renomado filósofo alemão, a legitimidade advém precisamente do respeito ao procedimento e às formas de argumentação que com ele se entrelaçam, de tal maneira que o resultado possa pretender ser ao mesmo tempo correto e

consistente<sup>17</sup>. Ou seja, à luz do pensamento de JÜRGEN HABERMAS, o processo contra o senador DEMÓSTENES TORRES não daria sequer o primeiro passo. Aliás, HABERMAS é conhecido por sua teoria procedimental, e não substancial. E o senador DEMÓSTENES TORRES, como se verá, apenas foi cassado por uma suposta substância.

**52.** Aberta a discussão, embora não fosse membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o senador PEDRO TAQUES fez um pronunciamento em cujo trecho ora transcrito aborda a suposta irrelevância da validade jurídica das provas, a natureza política do julgamento e a independência dos poderes:

Cada um, aqui, tem a responsabilidade de representar seu Estado, a responsabilidade de escolher entre a verdade e a mentira. Todos nós sabemos que os fatos revelados nas interceptações telefônicas são verdadeiros. Todos nós sabemos disso. Nós todos sabemos disso.

S. Ex.<sup>a</sup>. o douto advogado tem o direito constitucional de trazer sua tese, mas a alegação de que, se o Supremo Tribunal Federal nulificasse essa prova, nós não teríamos legitimidade para condenar o Senador da República, com todo o respeito, não espelha a inteligência desse advogado.

Estamos aqui num julgamento político. O julgamento político, por óbvio, não se pode valer, não se pode louvar, não se pode fundamentar no arbítrio, mas se fundamenta nos fatos que foram aqui trazidos e que foram muito bem elencados por S. Ex.<sup>a</sup>. o Relator<sup>18</sup>.

**53.** Submetido à votação, o parecer final foi acolhido à unanimidade pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no sentido da procedência da representação pela quebra de decoro parlamentar, aprovando-se o projeto de resolução que decreta a perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES.

**54.** Encaminhado o processo disciplinar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o senador PEDRO TAQUES foi designado para a relatoria.

<sup>17</sup> Cf. HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y Validez*. Madrid: Trotta, 1998, p. 306-307 e 380-381.

<sup>18</sup> Pronunciamento do senador PEDRO TAQUES, na 17ª Reunião do CEDP, publicado no Diário do Senado Federal, de 04/04/2013, p. 15.206.

55. Na 33ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada em 4 de junho de 2012, o senador PEDRO TAQUES procedeu à leitura de seu parecer, cujo relatório inicial já revela, cristalinamente, a **fundamentalidade** das escutas telefônicas em todo o processo de cassação:

**Tanto na “Operação Vegas” como na “Operação Monte Carlo” foram feitas interceptações telefônicas (devidamente autorizadas e monitoradas por autoridades judiciais)** que tinham como alvo aparelhos celulares e *Nextel* de *Carlínhos Cachoeira* e outros membros de seu grupo criminoso.

**A conexão entre o Representado e Cachoeira tornou-se pública, por divulgação, pela imprensa, de áudios das indigitadas interceptações telefônicas**, logo após a prisão de Carlos Augusto de Almeida Ramos. O parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar descreve a sequência de eventos que levou ao pedido de instauração de inquérito no Supremo Tribunal Federal, em desfavor do Senador Demóstenes Torres, e à propositura da representação (p. 2 do parecer).

56. Apesar da notável técnica jurídica com que é redigido, a análise de mérito tecida no parecer não enfrenta a questão relativa à invalidade das interceptações telefônicas e tampouco a inobservância do devido processo legal, conforme consignado pela defesa em sua subsequente manifestação:

**Nós podemos ser contra, eu repito, o foro de prerrogativa, mas enquanto o foro de prerrogativa existir tem que ser cumprida a determinação constitucional.**

**Nós temos uma determinação que poderá anular, em relação ao Senador, absolutamente todo o inquérito.** É claro que aqui tem independência e não é disso que se trata a matéria de fundo que eu tenho a honra de trazer a V. Ex<sup>as</sup>, mas eu fiz uma reflexão. **Imaginem V. Ex<sup>as</sup> um juízo positivo de cassação e um mês depois o Supremo Tribunal liquidar com esse inquérito, dizendo que as provas são ilegítimas, ilegais, colhidas com burla à Constituição?**

**A indagação que eu fiz permanece. É correto julgar um Senador da República baseado em prova ilegal?** Excelências, volto a dizer que infelizmente não pudemos fazer a contradição, o enfrentamento técnico dessas provas que são tão somente escutas telefônicas. E além de **colhidas de forma ilegal e inconstitucional**, nós temos gravíssimas observações a fazer sobre algumas passagens dessas escutas telefônicas (p. 28-29 da ata).

57. Durante a discussão, sempre pautada pelo teor dos diálogos interceptados, o pronunciamento do senador HUMBERTO COSTA anteviu o imbróglgio jurídico que estava por vir:

O que acontece é que a defesa, extremamente competente, feita no processo penal... **Eu até tenho as minhas dúvidas se não conseguirão anulação de provas e, quem sabe, até a anulação de todo o processo.** Mas no que diz respeito ao julgamento político os fatos são absolutamente claros, evidentes e são indefensáveis, Sr. Presidente, indefensáveis (p. 37 da ata).

58. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de futuramente se reconhecer a ilegalidade das interceptações telefônicas, o senador MAGNO MALTA sustentou que não compete ao Poder Judiciário “dizer se a pessoa errou”:

há que se entender que, **ainda que a Justiça diga que os grampos foram ilegais**, que houve vício disso, que há ilegalidade no processo, ainda que haja ilegalidade, a Justiça só não pode dizer que a pessoa tenha cometido crime ou não. Isto ela não pode dizer, se houve erro ou não. **Pode dizer que houve grampo ilegal; agora dizer se a pessoa errou, ela pode dizer que não errou.** Ela não vai dizer isso. Pode dizer que houve ilegalidade no processo; agora, se cometeu, se transgrediu a lei, isso ela não pode dizer (p.42 da ata).

59. Submetido à votação, o parecer de relatoria do senador PEDRO TAQUES – no sentido da inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no parecer final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar –, foi aprovado à unanimidade.

dade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo o processo disciplinar e seu respectivo projeto de resolução encaminhados à Mesa do Senado Federal.

**60.** Na sessão deliberativa extraordinária, de 11 de julho de 2012, no Plenário do Senado Federal, observado o procedimento estabelecido, houve o pronunciamento dos relatores, senador HUMBERTO COSTA (CEDP) e senador PEDRO TAQUES (CCJC), dos senadores inscritos para discutir a matéria, do autor da representação, senador RANDOLFE RODRIGUES, e do representado, senador DEMÓSTENES TORRES.

**61.** Mais uma vez, as escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal no âmbito das operações *Vegas* e *Monte Carlo* pautaram os discursos de ambos os Relatores dos pareceres e, igualmente, dos parlamentares que foram à tribuna. A defesa, ao final, insistiu na alegação da ilicitude das provas em razão da violação da prerrogativa de foro, alertando para o futuro reconhecimento da nulidade pelo Supremo Tribunal Federal.

**62.** Em votação secreta, o Plenário deliberou pela aprovação da Resolução nº 20, de 2012, que decreta a perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES, tornando-o inelegível até o ano de 2023.

**63.** Observa-se, com isso, que **as escutas telefônicas do senador DEMÓSTENES TORRES são o ponto de partida e sempre estiveram no centro da discussão**, sendo afinal seu único elemento indiciário, desde o protocolo da Representação nº 1/2012, passando pelo relatório preliminar – cuja aprovação implicou a instauração do processo disciplinar – e pela instrução probatória, até a votação do parecer final no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. O mesmo se verificou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E também na sessão extraordinária do plenário.

64. Recapitulando: os diálogos envolvendo o parlamentar – interceptados entre o período de 2008 e 2012 – foram vazados na imprensa e, por essa via, “fundamentaram” a representação; posteriormente, embasaram tanto o relatório preliminar como o parecer final aprovados no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Apesar de reconhecida expressamente a possibilidade de anulação judicial do processo durante a discussão e deliberação, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou parecer pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processo disciplinar. Ao final, o plenário referendou a cassação, aprovando resolução de perda do mandato parlamentar. Tudo sob o argumento de que a quebra de decoro parlamentar envolve um *processo político*, e não jurídico.

65. Ocorre que, conforme denunciado por alguns senadores, ***todas as provas coletadas no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo foram derivadas das interceptações telefônicas declaradas ilegais***, em 2016, pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, como já demonstrado, o Tribunal de Justiça de Goiás, ao cumprir a decisão da Suprema Corte, verificou que – desentranhadas as provas ilícitas e as delas derivadas – não restavam quaisquer elementos para prosseguir com a persecução criminal.

66. A questão a saber, nesse contexto, é: *pode subsistir um processo político fundado em provas declaradas ilícitas por uma decisão judicial superveniente?*

67. Na arquitetura das democracias constitucionais, à Suprema Corte cabe dizer por último o que é o Direito. Isso não quer dizer que o Poder Judiciário possa dizer qualquer coisa e tampouco que esteja autorizado a intervir livremente nas decisões políticas do Poder Legislativo. De jeito nenhum. Mas significa, isso sim, que o Poder Legislativo não pode ignorar as decisões judiciais prolatadas pelo guardião da Constituição acerca do seu sentido.



68. Explico.

69. Com efeito, os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não há, porém, uma separação estrita. Eles funcionam de maneira complementar, imperando a lógica do *checks and balances*, que institui um sistema de freios e contrapesos. Assim, mesmo que seja atribuição do Senado Federal decidir, politicamente, acerca da perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, sua atuação não pode jamais desbordar da lei e da Constituição. Caso contrário, a maioria sempre poderia oprimir a minoria, bastando que um conjunto de senadores se reunisse para, livremente, cassar – talvez o verbo mais indicado fosse *caçar* – um ou mais de seus pares.

70. Essa questão da limitação do poder político começou a ser resolvida no final século XVIII, com o advento das primeiras Constituições modernas. Foi, porém, no início do século XIX, que sobreveio o marco que nos ilumina até hoje: o célebre caso *Marbury v. Madison*<sup>19</sup>, mediante o qual se inaugurou o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Desde então, também ficou estabelecido que o texto constitucional possui rigidez. E nada escapa aos limites nele previstos, cabendo à Suprema Corte o devido controle. Nem mesmo a Política. Isto ficou ainda mais nítido a partir do segundo pós-guerra, quando a democracia também se tornou dependente do Direito, especialmente no seu viés contramajoritário. Todos os atos políticos passaram ser filtrados pelo Direito.

71. Nesse contexto, mesmo que se diga que existem esferas independentes, essa independência está sempre limitada pelo Direito. E quem controla isso é o Poder Judiciário. Sem dúvida, o Senado Federal tem poderes para cassar seus senadores. **Mas só poderá fazê-lo em estrita observância à legislação e à Constituição.** Portanto, assim como um cidadão que pratica um furto somente pode

---

<sup>19</sup> *Marbury v. Madison*, 5 US 137 (1803).

ser condenado (e perder sua liberdade) a partir do devido processo legal, em que a prova tem de ser lícita, de igual forma um Senador da República, com legitimação popular, jamais poderá perder seu mandato com menos direitos e garantias do que alguém que supostamente comete um crime na esfera comum.

72. Numa democracia como a brasileira, o Poder Judiciário produz normas em duas hipóteses: por súmula vinculante e por decisão transitada em julgado, que se transforma em precedente (art. 927, CPC). Nessa segunda hipótese, havendo um caso concreto, a decisão final do Supremo Tribunal Federal produz uma norma jurídica individual, aplicável às partes envolvidas. E quem eram as partes envolvidas no processo disciplinar? O senador e o Senado. Ocorre que, ao julgar o RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI, o Supremo Tribunal Federal produziu uma alteração no mundo dos fatos jurídicos, quando decidiu serem ilícitas as interceptações telefônicas envolvendo o senador DEMÓSTENES TORRES, assim como todas as provas delas derivadas. Em suma: com a anulação, de todas as provas, aquilo que até então, na opinião do Senado, era *válido* passou a ser, agora juridicamente, *inválido*. Veja-se que *o Tribunal de Justiça de Goiás, seguindo a determinação da Suprema Corte, fulminou a ação penal por falta de justa causa.*

73. Não se trata, a toda evidência, de qualquer menosprezo à função do Senado Federal. Tampouco se trata de uma invasão na esfera de competência do Senado. Trata-se, sim, de um ato daquele Poder ao qual, segundo a Constituição, compete dizer, por último, o que é o Direito.

74. Resumindo: *a decisão do Senado Federal, desde o recebimento da representação até a deliberação final em Plenário, está fundada em prova que o Supremo Tribunal Federal decidiu não valer.* Isto apenas quer dizer que há limites nos atos praticados pelo Senado, assim como também há limites nos atos praticados pelo Executivo e em qualquer esfera de poder decisório.

75. Ora, no paradigma do Estado Democrático de Direito, nem mesmo um sócio de um clube ou de uma cooperativa – ambas entidades privadas – pode ser expulso ou desligado sem o devido processo legal, como entende, de há muito, o Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>. Dito de outro modo, a prova ilícita compromete a validade de todo e qualquer procedimento – seja judicial ou administrativo, público ou privado –, uma vez que o *due process of law* estrutura o próprio modelo constitucional de processo.

76. Recorde-se que, na história do Brasil republicano, a única vez em que o exame de lesão ou ameaça a direito foi usurpado do Poder Judiciário ocorreu com a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968:

Art 5º. A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

[...]

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança;

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

[...]

**§ 2º. As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário.**

[...]

Art. 11. **Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares**, bem como os respectivos efeitos (grifei).

77. Não podemos crer, por óbvio, que estejamos a repetir o malsinado artigo 11 do Ato Institucional nº 5/68, dizendo, em outras palavras: “todos os atos do Senado

---

<sup>20</sup> Ver, por todos, RE nº 201.819/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, j. em 11/10/2005.

Federal na cassação de um de seus membros são políticos (não jurídicos) e, portanto, insuscetíveis de revisão, mesmo que os fundamentos sejam anulados pelo Judiciário”.

78. Com isso, quero deixar claro que – se porventura prevalecer o entendimento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RHC nº 135.683/GO, não atinge o processo disciplinar parlamentar que resultou na perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES – então estaremos diante de uma nova norma: *as provas produzidas no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal dispensam a posterior apreciação judicial, sob o alibi de que o julgamento é político e/ou de que os poderes são independentes.*

79. Isso seria inconcebível. Todos sabemos que o julgamento no Senado Federal é político e que as esferas legislativa e judiciária são independentes. **O ponto é que isso não autoriza o Senado Federal a atuar como um tribunal de exceção, deliberando à margem da estrita legalidade e do devido processo legal, com base em provas ilícitas – inadmitidas pela Constituição –, conforme reconhecido expressamente em decisão superveniente da Suprema Corte. Simples, pois. **Aliás, não parece pedagógico uma das Casas do Povo descumprir a própria Constituição que jurou defender. Os fins não justificam os meios. Não existe Política sem Direito.****

80. Registre-se, ainda, em atenção aos diversos pronunciamentos no sentido de que os senadores decidem por íntima convicção, que isto não significa qualquer blindagem às normas constitucionais. A título ilustrativo, vale lembrar dos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. Os jurados também julgam por íntima convicção, **mas devem obedecer a lei e a Constituição.** O mesmo ocorre com os senadores, ao deliberarem sobre a quebra de decoro parlamentar. Eles devem decidir conforme o ordenamento jurídico, e não arbitrariamente. Agregue-se ainda, por absolutamente oportuno, que o júri pode condenar um réu, à unanimidade, e essa decisão – ainda que soberana –, ao final, ser anulada pelo Tribunal. Por exemplo, se a decisão for

contrária à prova dos autos, o julgamento é anulado. Outra situação: os jurados condenam o réu, ignorando que a prova principal foi obtida de forma ilícita; depois, o tribunal aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada e anula o julgamento. Moral da história: jurado não pode tudo. Ele está limitado pelas provas, pela lei e pelo procedimento! Este é o ponto que une a decisão do Senado com a decisão do tribunal do júri. Decisões por íntima convicção – sejam do Senado Federal ou do tribunal do júri – não são imunes ao controle de legalidade do Poder Judiciário, devendo todas as provas utilizadas no julgamento estarem em conformidade com o ordenamento legal. E, para extirpar qualquer dúvida, provas válidas são somente aquelas que estiverem acobertadas pelo manto da legalidade constitucional.

**81.** Da mesma forma, deve ser rechaçado o argumento reiterado por muitos senadores de que, mesmo podendo as interceptações serem consideradas ilícitas, houve a “confissão” de fatos considerados passíveis de punição por atropelo da ética. Observa-se, aqui, uma grande confusão. A ética normatizada pelo Senado Federal, em um código próprio, **é também uma norma jurídica**. Logo, qualquer quebra de decoro não existe fora da juridicidade. Por exemplo, o artigo 5º, que traz as tipificações, é como um código penal. A configuração dos referidos tipos exige provas. Que são jurídicas! Se provenientes de um ato ilícito (como são as interceptações telefônicas segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal), então serão anuladas. O tipo “receber vantagem”, p. ex., precisa ser demonstrado, requerendo o mesmo tipo de prova que qualquer infração penal ou administrativa. A ética – que, em termos conceituais, é equiparada à moral, segundo a mais atual teoria de filosofia moral – não subsiste no plano de sua aplicação pela administração de forma abstrata, ao ponto de não se poder, hoje, separar o Direito da Moral ou da Ética. No século XIX, ao tempo do positivismo clássico, separava-se o Direito da Moral. Já, na contemporaneidade, não se pode mais dizer que um ato é legal e, ao mesmo tempo, imoral (ou aético). E vice-versa: um ato não pode ser moral e, ao

mesmo tempo, ilegal. Portanto, os atos imputados ao senador DEMÓSTENES TORRES **carecem de legitimidade jurídica**; conseqüentemente, não pode subsistir qualquer acusação de quebra de decoro, porque o **substrato legal foi invalidado**, ou seja, foi expurgado do mundo dos fatos. **Juridicamente, faltou justa causa ao Senado.**

82. Assim, considerando todo o exposto, *mostra-se absolutamente legítima a pretensão jurídica do consulente de reaver a titularidade de seu mandato parlamentar* mediante requerimento dirigido à Presidência do Senado Federal para que proceda à **anulação** da Resolução nº 20, de 2012, especialmente a partir da orientação jurídica firmada por meio do **Parecer nº 418/2016**, elaborado Advocacia do Senado Federal, através de seu Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos<sup>21</sup>.

83. Tal pedido encontra amparo constitucional no **direito de petição**<sup>22</sup> e, regimental no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal<sup>23</sup>, que prevê a aplicação **subsidiária** da *Lei do Processo Administrativo*, o *Código de Processo Penal* e o *Código de Processo Civil* ao processo disciplinar parlamentar.

84. Todas essas legislações dispõem de institutos que possibilitam a revisão de decisões definitivas, para fins de correção de erros de fato ou de direito identificados supervenientemente: na esfera administrativa, a **revisão** (art. 65, Lei nº 9.784/99), na esfera penal, a **revisão criminal** (art. 621, CPP); na esfera cível, a **ação rescisória** (art. 966, CPC).

---

<sup>21</sup> Parecer nº 418, de 2016, elaborado pela Advocacia do Senado Federal, a pedido do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, senador JOÃO ALBERTO SOUZA, para fins de instrução da representação formulada em desfavor do senador ROMERO JUCÁ.

<sup>22</sup> “Art. 5º [...] XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (CR).

<sup>23</sup> “Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível” (Res. nº 20/93, SF).



85. Ainda no que diz respeito ao cabimento, é **competência do Senado Federal, no exercício do poder-dever de autotutela, anular seus próprios atos, sempre que maculados de ilegalidade**, conforme estabelece expressamente a Lei do Processo Administrativo<sup>24</sup>, aplicável subsidiariamente ao caso. Eis o que se chama *controle dos atos administrativos* no âmbito do Poder Legislativo. E não há de se falar aqui em decadência quinquenal<sup>25</sup>: primeiro, por que não se trata de um ato administrativo praticado em benefício do parlamentar cassado; segundo porque a decadência não se aplica a situações de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal<sup>26</sup>.

86. Só para registro, no Império, não havia controle jurisdicional de constitucionalidade. A Carta de 1824 seguia o modelo francês. Era o próprio parlamento que revisava os atos legislativos<sup>27</sup>. Todavia, a partir de 1891, adotamos o controle jurisdicional e, com a ideia de *república*, incorporamos **o princípio que obriga a Administração Pública a rever os seus próprios atos sempre que ilegais ou produzidos em desconformidade com os procedimentos que regem sua aplicação**.

87. Nesse sentido, ODETE MEDAUAR leciona que “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” (Lei nº 9.784/99).

<sup>25</sup> “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” (Lei nº 9.784/99).

<sup>26</sup> Ver, por todos, MS nº 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, j. em 16q12/2010.

<sup>27</sup> “Art. 15. E’ da attribuição da Assembléa Geral: [...] VIII. Fazer Leis, interpretar-as, suspendel-as, e rovogal-as. IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação” (Constituição de 1824).

<sup>28</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 130.

88. Observa-se, portanto, que a autotutela administrativa revela-se como corolário lógico do próprio princípio da legalidade. É por isso que não se trata de uma prerrogativa ou faculdade, mas sim de um verdadeiro dever da Administração Pública. E o Poder Judiciário contribui, substancialmente, para o seu exercício, na medida em que os precedentes judiciais determinam os parâmetros de atuação da Administração Pública e, ao mesmo tempo, servem de fundamento para que ela proceda à devida autotutela, controlando a legalidade de seus próprios atos.

89. Ademais, o poder-dever de autotutela está fundado na segurança jurídica e na igualdade. Muitas vezes, para preservar direitos, o poder público edita normas que convalidam atos anteriores, até mesmo para evitar processos judiciais. Veja-se, por exemplo, o caso da resolução da Câmara dos Deputados que convalidou “o benefício [de usar passagens aéreas, que] pode ser utilizado pelo próprio parlamentar, a mulher ou marido, seus dependentes legais e assessores em situações relacionadas à atividade parlamentar”. Isso porque, em 2009, houve denúncias do uso do benefício por parentes. Todos os parlamentares teriam que devolver o valor atinente às passagens dos familiares. Então, **a Câmara dos Deputados fez um ato convalidando um direito que ainda não existia** ou o exercício de um benefício até então considerado irregular.

90. O outro lado da moeda é quando ocorre a invalidação de atos ou a invalidação do fundamento de atos que causaram prejuízos a administrados. É o caso da Câmara de Vereadores que invalida uma prestação de contas e devolve os direitos políticos do Prefeito. É o caso de um administrado demitido pelo serviço público que retorna após a invalidação do processo administrativo, sendo que, neste caso, nem estamos falando de invalidação pelo Judiciário, mas, sim, do próprio exercício da autotutela da Administração Pública. Pois, no caso do senador DEMÓSTENES Torres, ocorreu a invalidação do cerne único e central que ensejou a perda de seu mandato parlamentar: as interceptações telefônicas, uma vez que, sem elas, feitas à

socapa e à sorrelfa pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, nada existiria no plano da juridicidade.

91. Ainda sobre autotutela, a título ilustrativo, no âmbito do Poder Legislativo, não é novidade as Câmaras de Vereadores reverem seus atos, inclusive aqueles que implicam a suspensão/perda de direitos políticos. Veja-se, entre muitos, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

**Inelegibilidade.** Rejeição de contas. 1. **A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.** 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido<sup>29</sup> (grifei).

92. No que diz respeito ao procedimento a ser adotado no caso sob exame, o Regimento Interno do Senado Federal determina que compete ao Presidente, ouvido o Plenário, resolver os casos não previstos em tal estatuto<sup>30</sup> – no caso, **revogar a resolução que decretou a perda de mandato com base em provas declaradas**

<sup>29</sup> AgR-REsp nº 464-50.2012.6.24.0091/SC, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, Tribunal Pleno, Tribunal Superior Eleitoral, j. em 30/10/2012.

<sup>30</sup> “Art. 48. Ao Presidente compete: [...] XXXIII - resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento” (RISF).

**ilícitas em decisão judicial superveniente** –, podendo a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o assunto, se consultada ou mesmo de ofício<sup>31</sup>.

**93.** Tal qual o Supremo Tribunal Federal opera nos juízos de inconstitucionalidade superveniente – aqueles que, num primeiro momento, a lei é julgada constitucional, porém, num segundo momento, é considerada inconstitucional –, **o Senado Federal também é responsável pela revisão de seus atos**, sobretudo quando provocado, em razão de fato novo que coloca em xeque a validade de sua decisão.

**94.** Portanto, como se vê, o primeiro caminho é recorrer ao próprio Senado Federal, a fim de que ele exerça sua soberania, anulando ato legislativo praticado em razão de processo administrativo disciplinar instaurado com base em provas ilícitas – e, portanto, inadmitidas pela Constituição –, conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

**95.** Consigne-se que, consoante já demonstrado exaustivamente, a defesa do senador DEMÓSTENES TORRES sempre, *ab initio*, alegou que as provas eram todas ilícitas. A tese foi superada no processo disciplinar parlamentar, porém acolhida, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ainda que o Senado Federal, naquele momento, entendesse pela legalidade das interceptações telefônicas, agora não pode fechar os olhos para a inconstitucionalidade das provas apontada pela decisão que sobreveio da Suprema Corte.

**96.** Analogicamente, vale lembrar que cabe ação rescisória – para desconstituir a coisa julgada – nas situações em que a inexigibilidade do cumprimento de determinada obrigação reconhecida em título executivo judicial resulta da aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo que, supervenientemente, é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 525, §15, e 535, §8º, CPC)

---

<sup>31</sup> “Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete: [...] V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão” (RISF).

97. Ora, se para um título executivo é possível aplicar de forma retroativa a inconstitucionalidade, por qual razão o mesmo raciocínio não se aplicaria quando o Senado Federal cassa parlamentar utilizando prova ilícita – **reconhecida por decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal** –, em flagrante violação à garantia fundamental do devido processo legal?

98. Ademais, como já referido, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 966, incisos V e VI, respectivamente, a possibilidade de ação rescisória quando a decisão “violar manifestamente norma jurídica” (e a decisão da Suprema Corte que anula as provas é, tecnicamente, uma **norma jurídica individual**) e “for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória” (aqui podemos ler, sempre analogicamente, a falsidade da prova correlata à prova ilícita declarada pela Suprema Corte).

99. Como se vê, por todos os lados que se olhe a controvérsia, o arcabouço jurídico sempre está a proteger o consulente, no sentido dele poder buscar a reparação de um erro decisório que resultou na Resolução nº 20/2012, do Senado Federal.

100. Todavia, caso o Senado Federal rejeite o requerimento ou, no mérito, indefira o pedido do consulente, a judicialização – a via da reclamação constitucional seria uma das alternativas – torna-se o caminho natural, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, segundo assegura o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.

101. Por fim, mas não menos importante, há uma questão remanescente: a **inelegibilidade** resultante da cassação baseada em provas declaradas ilícitas.

102. Como se sabe – e nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e, igualmente, do Supremo Tribunal Federal –, a inelegibilidade não é uma “sanção”, mas um “efeito jurídico”, uma “consequência”, uma “conformação do cidadão ao regime jurídico eleitoral”, conforme o entendimento da doutrina

majoritária<sup>32</sup>. Confesso ter dúvidas sobre a validade de tal posicionamento, especialmente a partir das alterações promovida pela Lei Complementar nº 135/2010. Não vejo nenhum óbice em reconhecer que se trata, sim, de uma sanção, sobretudo porque envolve a restrição de direitos fundamentais.

**103.** De todo modo, o fato é que, no caso sob exame, a Resolução nº 20, de 2012, do Senado Federal decretou a perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES, por quebra de decoro parlamentar, nos termos artigo 55, inciso II, da Constituição, **sem mencionar a inelegibilidade**.

**104.** Para além da necessidade de uma *interpretação conforme a Constituição* do período estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90 – que extrapola os parâmetros máximos previstos na própria Carta de 1988 –, o importante, aqui, é compreender que inelegibilidade não foi objeto de deliberação política, mas apenas um efeito jurídico e automático da perda do mandato parlamentar.

**105.** Ocorre que, em 2012, quando o Senado Federal decidiu pela perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES, por quebra de decoro parlamentar, ainda não havia o precedente do caso do *impeachment* da presidente Dilma, que cindiu perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública.

**106.** No caso sob exame, ao decidirem pela cassação do mandato, os senadores limitaram-se a deliberar acerca da configuração da quebra de decoro parlamentar. É por isso, aliás, que resolução aprovada pelo Plenário do Senado Federal sequer menciona a questão da inelegibilidade até 2023.

**107.** Trata-se, portanto, de uma restrição de direitos fundamentais – *in casu*, a inelegibilidade –, cuja imposição não pode resultar de um processo administrativo disciplinar instaurado e fundamentado em provas supervenientemente declaradas ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>32</sup> Ver, por todos, GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 215, p. 169.



108. Isso significa que, caso o Senado Federal não entenda pela anulação da Resolução nº 20/2012, **poderia reexaminar a questão da inelegibilidade**, a partir do precedente inaugurado por ele mesmo no **caso do *impeachment* da presidente Dilma, ocasião em que a cassação não implicou a perda dos direitos políticos.**

109. Da mesma forma, na hipótese do Senado Federal manter a cassação e a inelegibilidade, o consulente também poderá acionar o Poder Judiciário – seja pela via de ação anulatória, ou da reclamação, uma vez que a questão está diretamente atrelada aos efeitos do RHC nº 135.683/GO, ou, ainda, da arguição de descumprimento de preceito fundamental (que exigiria a figura de um legitimado ativo para sua proposição) –, com a finalidade de assegurar a restauração da plenitude de seus direitos.

## V

### [CONCLUSÕES]

110. Em atenção à consulta formulada por DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, após detalhado e minucioso estudo do caso sob a exame, conclui-se:

***Resposta ao 1º Quesito:*** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI, decidiu que **as interceptações telefônicas envolvendo o senador DEMÓSTENES TORRES, no âmbito das operações policiais *Vegas e Monte Carlo*, constituem provas ilícitas** (art. 5º, LVI, CR), **assim como todas as provas delas derivadas**, por violação à garantia do foro por prerrogativa de função, ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CR) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CR). A decisão determinou, ainda, que as provas invalidadas fossem desentranhadas da ação penal que tramita no Tribunal de Justiça de Goiás. Ao examinar o acervo probatório remanescente, o Ministério Público requereu a extinção do processo por ausência de justa causa. O pedido foi acolhido, à unanimidade pela Corte Especial do Tribunal de Justiça e Goiás. Em suma: **o**

reconhecimento da ilicitude das provas, em razão da usurpação da competência da Suprema Corte, atinge todos os processos nos quais ela foi tomada como emprestada, tanto na esfera jurisdicional como na esfera administrativa.

*Resposta ao 2º Quesito:* A Representação nº 01/2012 baseou-se tão-somente em matérias jornalísticas, tal qual na recente representação em desfavor do senador AÉCIO NEVES, que restou arquivada. **Todas as matérias, sem exceção, referiam-se ao teor das escutas telefônicas envolvendo o senador DEMÓSTENES TORRES que foram vazadas na imprensa de forma criminosa.** Apesar da defesa, desde o início, sustentar a tese da ilicitude das interceptações telefônicas, a denúncia foi recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurou processo disciplinar parlamentar, sem enfrentar diretamente a questão prejudicial. Antes da leitura do relatório preliminar, o senador Humberto Costa esclareceu que não faria uso das gravações que tramitavam em segredo de justiça no Supremo Tribunal Federal. Todavia, **em seu relatório preliminar, encontram-se diversas referências – sempre por via oblíqua (ora a imprensa, ora a defesa prévia) – aos diálogos interceptados.** Ao final do relatório preliminar, aprovado à unanimidade, rejeita-se a alegação defensiva da ilicitude das provas, cujo reconhecimento ainda não teria ocorrido sequer na esfera judicial.

*Resposta ao 3º Quesito:* O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao apreciar o parecer final, de relatoria do senador HUMBERTO COSTA, ignorou a preliminar referente à ilicitude das escutas telefônicas, apesar de tal tese ter sido sustentada insistentemente na defesa preliminar, no depoimento do representado e em suas alegações finais. Nesse sentido, ainda, merece destaque o fato de **o parecer final, aprovado à unanimidade, conter mais de setenta referências expressas às “conversações”, “degravações”, “gravações” “conversas”, “diálogos” interceptados do senador DEMÓSTENES TORRES, evidenciando sua imprescindibilidade**

**para a formação da convicção** do Relator e de seus pares. A título ilustrativo da irrelevância que a ilicitude das interceptações assumiu para o julgamento, o senador PEDRO TAQUES, em seu pronunciamento, reafirmou todos saberem ser verdadeiros os fatos revelados nas interceptações telefônicas, aduzindo que eventual decretação da nulidade das provas na esfera judicial não retira a legitimidade de condenação alcançada em julgamento político. Ao contrário. É temerário e incompatível com o Estado Democrático de Direito considerar válido um julgamento político sobre fatos cujas provas emprestadas foram declaradas ilícitas e que, portanto, não observou o devido processo legal.

*Resposta ao 4º Quesito:* A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por sua vez, aprovou à unanimidade o parecer de relatoria do senador PEDRO TAQUES, no sentido da inexistência de vícios constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processo disciplinar parlamentar. É curioso que o referido **parecer não enfrenta, em nenhum momento, a questão da invalidade das interceptações telefônicas e a violação do devido processo legal, porém revela, de forma cristalina, a fundamentalidade das escutas, seja para a instauração do processo, seja para cassação por quebra de decoro parlamentar.** Observe-se, ainda, que o teor dos diálogos interceptados pautou toda a discussão, levando os senadores HUMBERTO COSTA e MAGNO MALTA a afirmarem, em seus pronunciamentos, que eventual ilegalidade reconhecida futuramente na esfera judicial não atingiria o julgamento político, no qual os fatos são claros e indefensáveis.

*Resposta ao 5º Quesito:* As interceptações telefônicas – consideradas provas ilícitas em decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal – constituem o **ponto de partida** e o **próprio núcleo** do processo administrativo disciplinar que resultou na perda do mandato do senador DEMÓSTENES TORRES. Desde o início, a começar pela Representação nº 1/2012, passando pelo relatório preliminar – cuja

aprovação implicou a instauração do processo disciplinar – e pela instrução probatória, até a votação do parecer final no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **tudo gira em torno das escutas telefônicas obtidas, ilicitamente, no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo e das provas delas derivadas.** O mesmo se verificou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E também na sessão extraordinária do Plenário. **Sem as escutas ilegais, nada resta. Aquilo que não é escuta ilegal é produto dela.** Simples, assim. Uma evidência disso é que, uma vez desentranhadas as provas ilícitas e as delas derivadas, o Tribunal de Justiça de Goiás arquivou o processo criminal, tendo em vista a **inexistência de elementos de informação autônomos e independentes capazes de subsidiar a pretensão punitiva** deduzida na denúncia.

***Resposta ao 6º Quesito:*** A decisão do Senado Federal que, por meio da Resolução nº 20/2012, decretou a perda do mandato parlamentar do senador DEMÓSTENES TORRES **não pode prevalecer** diante do teor da **decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal**, no RHC nº 135.683/GO, de relatoria do ministro DIAS TOFFOLI, que reconheceu expressamente a ilicitude das interceptações telefônicas envolvendo parlamentar, no âmbito das operações *Vegas e Monte Carlo*, por usurpação de competência e violação ao devido processo legal. Isso porque, como demonstrado exhaustivamente, a natureza política do julgamento no Senado Federal e a independência das esferas legislativa e judiciária não são blindagens ao império do Direito. Na arquitetura das democracias constitucionais, todos os atos políticos passaram a ser filtrados pelo Direito. E à Suprema Corte cabe dizer, por último, o que é o Direito. Em suma: **a decisão do Senado Federal, desde o recebimento da representação até a deliberação final em Plenário, está fundada em provas emprestadas que o Supremo Tribunal Federal decidiu serem ilícitas. O Senado Federal não pode ser um tribunal de exceção.** Suas decisões, ainda que tomadas a partir da íntima convicção dos senadores, somente podem se

fundar em *provas válidas*, devem observar a *estrita legalidade* e respeitar o *devido processo legal*.


**Resposta ao 7º Quesito:** A pretensão jurídica do consulente de reaver a titularidade de seu mandato parlamentar mostra-se absolutamente **legítima**, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RHC nº 135.683/GO, que reconheceu a ilicitude das interceptações telefônicas envolvendo senador e de todas as provas delas derivadas. A anulação da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal poderá ser requerida, no exercício do **direito constitucional de petição**, diretamente à Presidência. O pedido de revisão do ato encontra amparo legal no Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 26-B, Res. nº 20/1993), que prevê a **aplicação subsidiária** da **Lei do Processo Administrativo**, o **Código de Processo Penal** e o **Código de Processo Civil** ao processo disciplinar parlamentar. Todas essas legislações dispõem de institutos que possibilitam a revisão de decisões definitivas, para fins de correção de erros de fato ou de direito identificados supervenientemente: na esfera administrativa, a **revisão** (art. 65, Lei nº 9.784/99), na esfera penal, a **revisão criminal** (art. 621, CPP); na esfera cível, a **ação rescisória** (art. 966, CPC). Assim, considerando seu poder-dever de autotutela, compete ao próprio Senado Federal controlar a legalidade de seus atos e anulá-los sempre que inquinados de vício ou defeito. Importante destacar, aqui, a **orientação jurídica firmada pela Casa**, por meio do **Parecer nº 418/2016**, elaborado pelo Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos da Advocacia do Senado Federal, cujo teor fundamentou o arquivamento, pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, das representações em desfavor do senador ROMERO JUCÁ, em 2016, e do senador AÉCIO NEVES, neste ano, tendo em vista a **invalidade de escutas ambiental e telefônica obtidas ilicitamente** e suas consequências no plano **jurídico**. Todavia, na hipótese do Senado Federal indeferir o requerimento do

consulente, a judicialização da demanda – a via da reclamação constitucional seria uma das alternativas – torna-se o caminho natural.

**Resposta ao 8º Quesito:** A inelegibilidade imposta em razão da perda do mandato parlamentar, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90 não é uma sanção, segundo a jurisprudência e a própria doutrina, mas sim um **efeito jurídico**. No entanto, com o precedente criado no caso do **impeachment da presidente Dilma** – ocasião em que houve somente a condenação sem que a isso se somasse a perda dos direitos políticos –, **o Senado Federal está autorizado a, caso assim entenda, manter a cassação do mandato parlamentar do consulente, podendo, porém, afastar o efeito da inelegibilidade**. Entretanto, na hipótese do Senado Federal conservar a inelegibilidade, o Poder Judiciário poderá ser acionado – tanto pela via de ação anulatória, como da reclamação, uma vez que a questão está atrelada aos efeitos do RHC nº 135.683/GO, e, ainda, da arguição de descumprimento de preceito fundamental, desde que haja um legitimado ativo para sua proposição –, com o fim de assegurar a restauração da plenitude dos direitos do consulente.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lenio Luiz Streck', is written over the printed name.

**LENIO LUIZ STRECK**

Pós-doutorado em Direito Constitucional (FDUL/Portugal)

Professor Titular dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS e da UNESA

Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)

Advogado – OAB/RS 14.439